



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Protocolo Nº
1279/2013

Data: 09/09/2013

Hora: 16:14:00

Remetente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Assunto: Em anexo o proj. de lei n.º 80/2013, "Dispõe sobre reorganização do Programa de desenvolvimento Cordeirópolis-PRODEC e estabelece incentivos ao desenvolvimento..."

Mensagem nº. 040/2013

Cordeirópolis, 06 de setembro de 2013.

Senhor Presidente

Senhoras Vereadoras e

Senhores Vereadores

Tem o presente, o objetivo de submeter ao crivo analizador dessa **Colenda Edilidade**, através de seus exponenciais Legislativos Municipais, o incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CORDEIRÓPOLIS – PRODEC E ESTABELECE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTADORES DE SERVIÇOS, CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO UNIDADES DE LOGÍSTICA E DEMAIS EMPREENDEDORES CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O Projeto é de alto teor social, uma vez que abrange, no seu todo, a política de incentivo ao desenvolvimento econômico do Município de Cordeirópolis, no âmbito do território do município, objetivando a geração de empregos e absorção da mão de obra existente em nossa cidade.

Trata-se de aprimoramento de legislação já existente, buscando ampliar os incentivos para propiciar o incremento da atividade econômica do Município.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Praça Municipal "Antônio Thirion"

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 – Centro – Cordeirópolis – SP
CEP: 13490-000 • Fone: 19 3556.9900
www.cordeirópolis.sp.gov.br



Por todo o exposto na justificativa, tais, em síntese, as razões determinantes de nossa iniciativa, colocando a disposição os técnicos para apresentação aos nobres Edis da relevância da matéria.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público cada a sua natureza e finalidade, contamos com o irrestrito e necessário apoio dos **Nobres Edis** dessa respeitável **Casa Legislativa**, no sentido de sua plena aprovação.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e distinguido apreço, *concedendo ao presente os benefícios do REGIME DE URGÊNCIA, garantido no art. 53 da Lei Orgânica c.c. o art. 183 do Regimento Interno desta E. Casa de Leis.*

Atenciosamente,

AMARILDO ANTONIO ZORZO

Prefeito do Município de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ GERALDO BOTION
Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis





Projeto de Lei nº 30, de de setembro de 2013

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CORDEIRÓPOLIS – PRODEC E ESTABELECE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTADORES DE SERVIÇOS, CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO UNIDADES DE LOGÍSTICA E DEMAIS EMPREENDEDORES CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

AMARILDO ANTONIO ZORZO – Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos termos da presente lei fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a reorganizar o **Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis – PRODEC** e conceder incentivos fiscais e financeiros, destinados à Indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, às unidades de logística, e demais empreendedores congêneres que venham a se instalar no Município, ou ampliar as instalações já existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º - O **Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis – PRODEC** – tem como objetivo a implantação ou ampliação de núcleos e distritos industriais centros comerciais, centro de prestação de serviço, silos e centros de armazenamento de produtos, centros de distribuição, às unidades de logística, e demais Empreendedores congêneres que venham a se instalar no Município, ou ampliar as instalações já existentes, levando-se em





conta a função social decorrente da criação de empregos e renda, bem como sua importância econômica.

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º - Para reorganização do Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis – PRODEC – fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

- a) Adquirir, permutar, ceder, vender, doar e locar glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da municipalidade, bem como, facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, casos de poluição ambiental nas áreas residenciais;
- b) Gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei;
- c) Conceder incentivos fiscais e financeiros e prestar serviços nos casos e na forma estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º - O Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC – será administrado diretamente por um Conselho Deliberativo e vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Indústria e Comércio.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 5º - O Conselho Deliberativo do PRODEC será constituído por 05 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecida à seguinte composição:

I – 02 (dois), representantes do Chefe do Executivo Municipal, sendo um o Presidente e o outro o Secretário Executivo;





II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo poderá reunir-se, ordinariamente, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 7º - Os trabalhos prestados pelos membros do Conselho Deliberativo serão considerados relevantes para o Município de Cordeirópolis.

Art. 8º - Quando os membros do Conselho Deliberativo pertencerem ao quadro de servidores da Administração Pública Municipal, os mesmos serão liberados de suas atividades laborais cotidianas nos períodos em que estiverem reunidos, sem qualquer prejuízo de natureza funcional ou financeira próprios dos respectivos cargos ou empregos que ocupam.

SEÇÃO II

DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 9º - Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados para um mandato de dois anos, permitida a recondução ou a sua destituição por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 10 - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar aos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos, critérios de distribuição, abertura de licitação para alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 11 - Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber os requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios, por escrito, das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.



Art. 12 - Competirá ao Plenário do Conselho Deliberativo:

- I – sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;
- II – designar 02 (dois) de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas, após aprovação do Prefeito;
- III - estabelecer critérios e aprovar a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas;
- IV- nomear 02 (dois) de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferências dos estabelecimentos empresariais para distrito, devendo, mensalmente submeter ao Conselho Deliberativo a situação existente e o cumprimento das obrigações e pelos adquirentes dos lotes;
- V – decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes que deixarem de cumprir as obrigações constantes desta Lei;
- VI – decidir sobre a necessidade da contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos; e
- VII – decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, cessão, locação, doação, permuta, promessa de venda e habilitação de que tratam os Capítulos V e VI da presente Lei, observados os regramentos previstos na Lei 8.666/93.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DAS ÁREAS

Art. 13 – O Município poderá realizar a transferência de áreas utilizando-se das seguintes formas:

- a) doação com encargos;
- b) venda subsidiada;

§ 1º – No caso de doação, será obrigatória a cláusula contratual de revogação pelo não cumprimento dos encargos, devendo ser estabelecidos, por Decreto e no contrato, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes ao patrimônio municipal.

§ 2º – A coação somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município em forma de criação de novos empregos ou manutenção dos já existentes em empresas que ocupam áreas residenciais ou mistas a serem gradativamente extintas, sendo inserido, nesses casos, cláusula contratual prevendo os encargos, prazo de cumprimento e forma de reversão na hipótese de inatendimento das condições.



§ 3º - No caso de venda, o preço mínimo a ser pago não poderá ser inferior ao custo do móvel, acrescido do valor das benfeitorias e infraestruturas aplicadas na área, podendo, o total, ser parcelado em até 10 (dez) anos com até 2 (dois) anos de carência.

Art. 14 - Quando o habilitante se valer de financiamento poderá o Município expedir os documentos necessários para certificar a habilitação e andamento do pedido.

CAPÍTULO VI HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES

SEÇÃO I PARA TODAS AS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO

Art. 15 – Para a habilitarem-se aos benefícios da presente Lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:

I – documentos oficiais que comprovem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como, o capital integralizado;

II – cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente

III – cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e suas alterações.

Parágrafo único – Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar, separadamente, o valor do terreno e o valor da infraestrutura incentivada não incluída no preço.

Art. 16 - O pedido de quaisquer benefícios previstos nesta lei, deverão ser realizados através de requerimento dirigido ao Prefeito devidamente protocolado, devendo ser apresentado juntamente com os documentos elencados no artigo anterior, contendo, ainda, a seguinte documentação:

I – requerimento que conste claramente as razões que justifiquem o pedido;

II – documento comprobatório dos poderes de representação da pessoa que firmar o requerimento;

III – Projeto e Estudo de Viabilidade econômico/financeiro do empreendimento;

IV – demonstração dos benefícios advindos ao Município e/cu à seus Municípios com a implantação ou ampliação da empresa beneficiária no território de Cordeirópolis;

V – declaração do titular da empresa beneficiária manifestando o pleno conhecimento do conteúdo da presente Lei, aceitando-a em todos os seus termos;

VI – demais documentos pertinentes requeridos pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - Considerar-se-ão prioritariamente os projetos protocolados por ordem cronológica de entrada.

§ 2º - A avaliação do projeto apresentado levará em conta:





- I – o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II – alcance social (principalmente número de novos empregos diretos);
- III – atividade inovadora;
- IV – previsão de arrecadação de tributos
- V – previsão de faturamento mensal;
- VI – utilização de matéria-prima produzida no local ou região, ou insumos fornecidos por empresas locais;
- VII – impacto causado ao meio ambiente;

SEÇÃO II PARA OS CASOS DE VENDAS

Art. 17 – As vendas de lotes para os candidatos, quando oferecidos pela Administração Direta, serão sempre precedidas de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único – As condições para a qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

- a) capital registrado e integralizado;
- b) valor do investimento;
- c) previsão de faturamento anual;
- d) valor da folha de pagamento mensal;
- e) volume da água a ser consumido mensalmente;
- f) proveniência matéria prima; e
- g) número inicial de empregados.

Art. 18 - Para o julgamento das propostas concorrentes serão considerados preço oferecido para área e a somatória dos pontos alcançados de acordo com as condições constantes no artigo subsequente.

Art. 19 - Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento, constado do início das atividades operacionais na área, por instalação inicial no município ou por transferência de local:

a) – CAPITAL

até 200 (duzentos) salários mínimos.....	01 ponto
entre 201 (duzentos e um) e 500 (quinhentos).....	02 pontos
entre 501 (quinhentos e um) e 1.000 (um mil).....	05 pontos
entre 1.001 (um mil e um) e 5.000 (cinco mil).....	10 pontos
acima de 5.001 (cinco mil e um) para cada 15.000 (quinze mil) seguintes, mais.....	15 pontos

b) – VALOR DO INVESTIMENTO

A pontuação desse item segue o mesmo critério do item acima.

c) – NÚMERO DE EMPREGADOS

até 05 (cinco).....	01 ponto
---------------------	----------





de 06 (seis) a 10 (dez).....	02 pontos
de 11 (onze) a 30 (trinta).....	04 pontos
de 31 (trinta e um) a 100 (cem).....	10 pontos
a cada novos 100 (cem), mais.....	10 pontos
d) – PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA	
originária do Estado de São Paulo.....	02 pontos
originária dos demais Estados.....	01 ponto
e) – TIPO DE ATIVIDADE A SER INSTALADA	
transferência de atividade instalada em área mista industrial-residencial.....	08 pontos
transferência de atividade já existente em zona industrial.....	06 pontos
expansão de empresa já existente em outro distrito industrial.....	04 pontos
nova empresa.....	03 pontos

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 20 – As empresas beneficiadas pelo PRODEC obrigam-se a:

I- iniciar a construção da unidade indústria dentro do prazo de doze meses, contados a partir da liberação de terreno e urbanização da área, sob pena de REVERSÃO;

II- iniciar suas atividades operacionais dentro de vinte e quatro meses, no máximo contado da data da liberação do terreno e urbanização da área;

III- possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação hierarquicamente superior;

IV- não paralisar, por mais de 6 (seis) meses, suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública;

V- não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho do PRODEC, “ad referendum” do Prefeito, enquanto vigentes os benefícios alcançados;

VI- efetuar o recolhimento no Município de Cordeirópolis os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro município;

VII- apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, quando houver período de isenção;

VIII- não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

CAPÍTULO VIII





DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

Art. 21 - Os estímulos e incentivos complementares de que trata esta lei serão concedidos mediante procedimento administrativo próprio, de acordo com projeto apresentado, e poderão constituir-se isolada ou cumulativamente dos seguintes benefícios:

- I – destinação de áreas de terras necessárias, em locais adequados;
- II – isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- III – isenção do pagamento do Imposto de Transmissão de bens Imóveis – ITBI – incidente sobre a aquisição de imóvel destinado a instalação da Empresa beneficiada;
- IV – isenção do pagamento das taxas de licença para execução da obra destinada a abrigar a Empresa beneficiada;
- V – isenção do pagamento das taxas de licença, localização e funcionamento do estabelecimento da Empresa beneficiada e sua renovação anual;
- VI – cessão gratuita ou de espaço industrial em condomínios, incubadoras empresariais ou em unidade individuais;
- VII – colaboração, na área técnica, na elaboração de estudos de viabilidade e/ou projetos de engenharia;
- VIII – execução, no todo ou em parte, de serviços de terraplanagem e infraestrutura no terreno onde localizar-se-á a Empresa beneficiária, necessários a respectiva implantação, dentro das possibilidades do Município de Cordeirópolis;
- IX - Financeiros, com o ressarcimento, que poderá ser total ou parcial, das despesas efetuadas pelas beneficiárias dos incentivos relacionadas às novas instalações ou ampliações das já existentes, relativas, estritamente:

- a) a aquisição do terreno;
- b) ao valor pago pelas novas edificações e pela ampliação das já existentes
- c) ao valor pago pela execução dos serviços de terraplanagem
- d) ao valor pago pelas despesas com edificações, inclusive, com a indispensável infraestrutura interna, posteriores à aquisição do terreno.

X – outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse do Município de Cordeirópolis, mediante lei própria.

§ 1º - Todas as isenções previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e X somente poderão ser concedidas quanto à(s) área(s) efetivamente utilizadas pela Empresa beneficiada.

§ 2º O Ressarcimento previsto no inciso IX do caput será feito observado o valor máximo por metro quadrado a ser determinado pelo Poder Executivo por decreto, com a base nos valores de mercado, mediante prévia avaliação dos setores competentes.

§ 3º Fica estabelecido como limite máximo anual do ressarcimento o montante correspondente a 30% (trinta por cento) do total dos valores recebidos pela participação do Município na arrecadação do ICMS, correspondente ao





aumento da participação decorrente da atividade da sociedade empresarial beneficiária.

§ 4º Os incentivos previstos nesta lei incidirão uma única vez sobre o mesmo terreno e respectivas edificações.

§ 5 - O período de isenção dos impostos e taxas, previstos neste artigo 21, dependerá da soma dos pontos atribuídos às seguintes tabelas, conforme o caso:

a) - Para as novas indústrias a se implantarem, que atingirem:

de 07 (sete) a 10 (dez) pontos.....	05 anos
de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....	08 anos
de 14 (quatorze) a 20 (vinte) pontos.....	10 anos
de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....	12 anos
acima de 30 (trinta) pontos.....	15 anos

b) - Para as indústrias já existentes e que se transferiram para os centros industriais:

de 03 (três) a 05 (cinco) pontos.....	05 anos
de 06 (seis) a 08 (oito) pontos.....	08 anos
de 09 (nove) a 12 (doze) pontos.....	10 anos
de 13 (treze) a 16 (dezesseis) pontos.....	12 anos
acima de 16 (dezesseis) pontos.....	15 anos

§ 3º - Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contados do início de suas atividades operacionais:

a) - **VALOR DO INVESTIMENTO**

até 1.000 (mil) salários mínimos.....	01 ponto
de 1.001 (mil e um) a 5.000 (cinco mil) s.m.....	03 pontos
de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....	06 pontos
de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) s.m.....	15 pontos
para cada 20.000 (vinte mil) s.m. seguintes.....	30 pontos

b) - **NÚMERO DE EMPREGADOS**

até 30 (trinta).....	01 ponto
de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta).....	02 pontos
de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem).....	04 pontos
de 101 (cento e um) a 200 (duzentos).....	10 pontos
a cada 200 (duzentos) além dos 200 iniciais.....	15 pontos

c) - **Faturamento Médio Anual Previsto para o 2º ano**

até 5.000 (cinco mil) s.m.....	01 ponto
de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....	02 pontos
de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil).....	04 pontos
de 20.001 (vinte mil e um) a 40.000 (quarenta mil).....	10 pontos
para cada 40.000 (quarenta mil) a mais.....	20 pontos

d) - **PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA**





originária do Estado de São Paulo.....05 pontos
originária dos demais Estados.....03 pontos
originária do Exterior.....01 ponto

e)- DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

produto final de consumo..... 05 pontos
produto intermediário.....03 pontos
produto básico ou serviços02 pontos

Art. 24 - Nos casos de alienação das Empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios concedidos, pelo período remanescente aquele concedido inicialmente, mas desde que cumpridas todas as obrigações estabelecidas.

Art. 25 - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município de Cordeirópolis:

- I – divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Cordeirópolis, mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;
- II – cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as Empresas beneficiadas, diretamente ou mediante convênios;
- III – acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e demais órgãos públicos, visando solucionar mais rapidamente eventuais problemas.

Art. 26 Os benefícios serão concedidos desde que atendidos os requisitos exigidos nesta lei, mediante análise, pela prefeitura, do projeto descritivo da instalação ou ampliação e respectivo ramo de atividade.

§ 1º A Prefeitura deverá se manifestar para solicitar esclarecimentos ou complementação de documentação, a requerente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido, observando, também, a celeridade no andamento e conclusão da análise do processo administrativo correspondente.

§ 2º No caso de o parecer do Conselho Deliberativo, prevista nesta lei, ser positivo, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria de Finanças e Orçamento para que seja incluído relatório do montante total a ser ressarcido, além dos demais requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº101/2000.

§ 3º Após parecer do Conselho Deliberativo, e manifestação da Secretaria de Finanças e Orçamento, nos termos do parágrafo anterior, o processo





administrativo será encaminhado ao Prefeito, que, fundamentadamente, decidirá sobre o pedido.

§ 4º Consideram-se áreas passíveis de receber empresas interessadas nos incentivos fiscais aquelas localizadas nas zonas permitidas pelo Plano Diretor, assim como pelas leis municipais que regem o uso e ocupação de solo e o zoneamento urbano.

Art. 27 O ressarcimento de despesas, previsto nesta lei será efetuado através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação, pela empresa requerente, do requerimento mencionado nesta lei, tomando como base a Declaração de Dados Informativos necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto de Arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIPAM) ou outro documento oficial aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-lo.

Art. 28 No cálculo será considerado o valor sobre o incremento gerado pela beneficiária e o valor adicionado no índice correspondente do Município, na proporção correspondente a 30% (trinta por cento) dos incrementos proporcionais pela empresa requerente a se instalar no município.

Art. 29 O índice de participação do Município de Cordeirópolis, apurado de acordo com a legislação aplicável, deverá refletir integralmente a influência das operações realizadas pela empresa requerente, a partir da constatação do reflexo do valor adicionado por ela no índice estadual, quando serão revertidas as parcelas dos repasses provenientes do Estado, calculadas sobre o valor do incremento das operações e prestações do estabelecimento, relativos ao ano-calendário e na proporção em que influenciarem a formação do índice de participação do Município.

Art. 30 A reversão de que tratam os artigos será efetuada durante o período necessário ao total ressarcimento das despesas.

Art. 31 Na hipótese da alteração na sistemática legal de apuração e participação do Município no ICMS serão alteradas as formas de cálculo das reversões às empresas beneficiárias, estabelecido nesta lei, de modo a preservar o valor financeiro pela previsto.

Art. 32 A Prefeitura, através da Secretaria de Finanças e Orçamento, deverá manter rigoroso controle das parcelas reembolsadas e da respectiva dedução do montante a ser ressarcido, além de manter tabela descritiva detalhada dos valores incrementados pela empresa à receita do Município.





Art.33 A beneficiária fica obrigada a informar à Prefeitura, em cada período de apuração do ICMS, na forma e prazo a ser estabelecido por decreto, o montante de operações praticadas, assim como o resumo da apuração do referido imposto estadual.

Art. 34 O valor do ressarcimento mensal devido será calculado pela Secretaria de Finanças e Orçamento.

Art. 35 O Município de Cordeirópolis fica obrigado a transferir mensalmente os valores a serem revertidos para a beneficiária, apurados segundo a previsão desta lei, mediante pagamento até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente aquele em que o Estado efetuou os devidos repasses.

Art. 36 Havendo o encerramento das suas atividades serão reservadas a beneficiária as reversões futuras, decorrentes dos valores incrementados já proporcionados ao Município de Cordeirópolis no índice de participação do Município.

Capítulo IX

DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS QUE UTILIZEM IMÓVEL DE TERCEIROS, MEDIANTE CONTRATO DE *BUILT TO SUIT*

Art. 37 Será extensiva à concessão dos benefícios previstos nesta lei as beneficiárias já instaladas ou que vierem a se instalar no Município, mediante a utilização de imóveis de terceiros, por meio de contrato de *built to suit* (contrato de locação atípico) ou contrato de leasing imobiliário atípico, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos, além dos previstos no Capítulo I:

- I – o prédio deverá possuir *habite-se*;
- II – a área útil não poderá ser inferior a 2.000 (dois mil) metros quadrados;
- III – o prazo de vigência do contrato não poderá ser inferior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º A concessão dos benefícios fiscais previstos neste artigo, no tocante a reversão dos repasses do ICMS, independentemente do prazo de vigência do contrato, será limitada a 30% (trinta por cento) dos incrementos proporcionados pela empresa requerente a se instalar no município, e sobre a parcela do incremento das já instaladas que vierem a se ampliar, efetuados no índice de participação dos municípios.

§ 2º Após cinco anos de vigência do contrato previsto no *caput*, os valores dos benefícios previstos no inciso I do art. 2º desta lei serão descontados do montante a ser ressarcido.





Art. 38 Havendo descontinuidade do contrato, assim considerada a paralisação das atividades da beneficiária por mais de 3 (três) meses os benefícios serão imediatamente extintos.

Art. 39 Não decorrendo pelo menos 2/3 (dois terços) do prazo previsto originalmente no contrato, a beneficiária do repasse do ICMS deverá recolher aos cofres públicos:

- I – todo o valor de reversão do incremento na arrecadação do ICMS repassado pela Prefeitura, acrescido de correção monetária a contar de cada recebimento;
- II – todos os tributos municipais que deixaram de ser pagos em seus respectivos períodos, acrescidos de correção monetária, multa e juros.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 Independente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios fiscais concedidos à empresa beneficiária, no caso de ocorrer paralisação de atividades, por mais de 3 (três) meses, não impostando o motivo.

Art. 41 Caracterizadas simulação, fraude ou dolo na inserção de valores para obtenção de vantagem ilícita, a beneficiária estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, incluindo o encaminhamento do processo às autoridades competentes para fins de apuração de responsabilidades.

Art. 42 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, reaver o processo administrativo que culminar com a concessão de benefícios fiscais e financeiros às empresas, previstos nesta lei, não gerando direitos adquiridos às beneficiárias o respectivo ato de concessão proferido em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único Constatadas irregularidades de qualquer espécie serão remetidas cópias do processo às autoridades policiais e ao Ministério Público, para apuração e responsabilização nas esferas penal e civil, cabendo, também, à Prefeitura a promoção de todas as medidas judiciais cabíveis para reaver a lesão aos cofres públicos, devidamente comprovada por meio de processo administrativo.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 A concessão dos benefícios previstos nesta lei não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias constantes da legislação tributária municipal.





Art. 44 O Poder Executivo poderá prestar à empresa beneficiária assessoramento nos contatos junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar a sua rápida instalação no Município.

Art. 45 Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, proceder à devida fiscalização das atividades da empresa beneficiária, objetivando o controle dos valores a serem transferidos nos termos da lei.

Art. 46 Os efeitos da presente lei passam a integrar o Plano Plurianual do Município e serão também consideradas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos de cada exercício, obedecidas, ainda as disposições aplicáveis previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 47 As despesas com a execução da presente lei serão designadas em dotação própria e específica nas leis orçamentárias anuais de cada exercício financeiro, suplementadas se necessário.

Art. 48 Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelos limites fixados, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

Art. 49 Ficam convalidados os atos praticados com base nas leis anteriores que concediam benefícios fiscais.

Art. 50 O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizeram necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta lei.

Art. 51 esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, e, especialmente, a Lei 2.579 de 30 de março de 2009.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de de 2013.


AMARILDO ANTONIO ZORZO
Prefeito do Município de Cordeirópolis



PARECER

Nº 2712/2013¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei do Executivo que reorganiza as normas municipais de incentivo ao desenvolvimento econômico. Legalidade.

CONSULTA:

Projeto de Lei do Executivo que trata da reorganização do Programa de Desenvolvimento Econômico do Município e estabelece incentivos.

RESPOSTA:

Para incentivar as atividades econômicas particulares e tendo em vista o interesse coletivo, em termos de empregos a gerar ou em vista da movimentação econômica resultante ou ainda considerando a exploração de recursos naturais, admite-se que possa o Poder Público conceder benefícios e vantagens. Entre esses inclui-se a isenção temporária de tributos, a realização de certos serviços ou até a doação, venda ou concessão de direito real de uso de terrenos.

Presente o interesse público, admite a lei, inclusive, que possa o Poder Público desapropriar áreas para fins de implantação de distritos industriais, o que é entendido como caso de utilidade pública (art. 5º, I, do Decreto-lei nº 3.465/41, com a redação da Lei nº 6.602/78), observado o disposto na LC nº 101/01. As áreas assim desapropriadas podem ser vendidas ou terem o seu uso concedido aos interessados, conforme prevê os §§ 2º e 3º da legislação citada.

A implantação de um programa de incentivos, porém, deve ser

¹PARECER SOLICITADO POR PAJULO CÉSAR TAMIAZO, DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

feita de modo a não criar situações de privilégio injustificável, ou seja, todos os empresários que se adequarem aos termos da lei ou preencherem os requisitos previamente estabelecidos deverão ser beneficiários das vantagens do programa. Nesse sentido, a doação ou alienação de imóveis pode exigir ou não procedimento licitatório. Se for possível atender a todos, será incabível a licitação. Se houver disputa por determinada área de terras, a concorrência será exigível.

A criação de incentivos, entretanto, deve ser precedida de estudos que indiquem os reflexos sobre o orçamento municipal e as vantagens diretas e indiretas a curto, médio e longo prazos. Mesmo porque a concessão de benefícios pode ser questionada publicamente e até ser objeto de ações judiciais por má aplicação das verbas e dos bens públicos.

Ainda que não hajam óbices legais à isenção tributária limitada no tempo, devem ser considerados os possíveis impactos sobre a receita. No particular, a Administração deverá pesar as vantagens decorrentes dos benefícios previstos com as vantagens alternativas de aplicação de seus recursos em outros projetos próprios de sua atividade.

É de se dizer, em acréscimo, que as empresas se instalam aqui ou acolá, tendo em vista menos os incentivos fiscais que possam ser concedidos, do que as vantagens em termos da rede de escoamento da produção (estradas de rodagem, estradas de ferro, porto) e de comunicações, além da infra-estrutura de água, esgotos, energia elétrica e demais equipamentos. Importante, ademais, é a disponibilidade de mão-de-obra qualificada e a existência de terrenos adequados e de alternativas de localização que não firam o meio ambiente natural.

De outra parte, antes de se estabelecer mecanismos de incentivo à localização de atividades econômicas, convém identificar as vocações locais, tendo em vista as matérias primas a serem exploradas, o tipo e a proximidade dos mercados consumidores, a mão-de-obra disponível e a infra-estrutura existente. Com base no conjunto de informações assinaladas, poderá o Município adotar, com maior clareza, os tipos de

benefícios e incentivos a serem concedidos, que podem incluir, como já dito, a concessão do direito de uso de terrenos, a execução de infraestrutura, a instituição de mecanismos de preparação de mão-de-obra, o abatimento ou isenção de tributos.

Registre-se que a concessão de isenções deverá considerar o disposto na LDO, em face do que estatui o § 2º do art. 165 da Constituição Federal.

A exclusão do crédito tributário é assim tratada na Constituição Federal:

"Art. 150.....

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

.....
Art. 165.....

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

.....
§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Devem ser obedecidas também as disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Para melhores explicitações sobre a matéria e

procedimentos a adotar, remetemos o consulente ao texto de autoria de José Rildo Medeiros Guedes, intitulado Crédito Tributário e Renúncia Fiscal, disponível no TELEIBAM, em LAM - Livros, modelos e estudos.

A lei trazida à consulta destina-se a promover o desenvolvimento econômico do Município. Entre os incentivos consta os de doação ou venda de imóveis, facilidades para implantação ou expansão de empreendimentos, além de incentivos fiscais e econômicos. Entre os incentivos fiscais está prevista a isenção do IPTU e do ITBI, das taxas de licença e a reversão do ICMS. O Projeto prevê a possibilidade de colaboração técnica, a divulgação das atividades contempladas e o eventual ressarcimento de despesas de instalação. Para tudo são especificadas condições e restrições. E visando a implantação do Programa cria um Conselho Deliberativo.

A Projeto encontra-se corretamente formulado, podendo ser analisado e aprovado.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2013.

CONSULTA/5932/2013/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo – Diretoria Geral

Edilidade – Projeto de lei, de iniciativa do prefeito, que dispõe sobre a reorganização do Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis – Prodec e estabelece incentivos ao desenvolvimento da indústria, comércio, prestadores de serviços, centros de distribuição de unidades logísticas de demais empreendedores congêneres e dá outras providências – Não vislumbra de “vícios” de inconstitucionalidade nem de ilegalidade – Ação incentivadora do desenvolvimento local – Assunto de interesse local – Leis autorizadoras ou autorizativas – Iniciativa privativa do prefeito – Considerações gerais.

CONSULTA:

A Administração Consulente encaminha-nos cópia de mensagem e de projeto de lei de iniciativa do prefeito, que *dispõe sobre a reorganização do Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis – Prodec e estabelece incentivos ao desenvolvimento da indústria, comércio, prestadores de serviços, centros de distribuição de unidades logísticas de demais empreendedores congêneres e dá outras providências*, para análise.

ANÁLISE JURÍDICA

Em nossa opinião, não vislumbramos nenhum óbice oponível à tramitação e, se for o caso, aprovação pelo Plenário cameral da proposta legislativa

ora em comento e nela não constatamos nenhum “vício” de inconstitucionalidade nem de ilegalidade na proposta legislativa ora em análise.

O que tem nela tratado é assunto de interesse local (ação incentivadora de atividade de fomento ao desenvolvimento local) e de iniciativa privativa do prefeito, pois se o destinatário da autorização, em face das competências que lhe são atribuídas, é o Executivo, só o prefeito pode desencadear o processo legislativo de leis autorizativas ou autorizadoras.

José Afonso da Silva ensina que “(...) a iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico-administrativo” (cf. *in* *Processo Constitucional de Formação das Leis*, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 333).

São Paulo, 13 de setembro de 2013.

Elaboração:

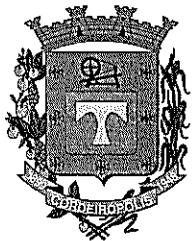


Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Superintendente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

ORDEM DO DIA PARA A 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, A SE REALIZAR EM 17 DE SETEMBRO DE 2013.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL (ART. 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)

1 - Veto - Discussão e votação do Veto Parcial (Mensagem nº 9/2013) ao Projeto de Lei nº 39, de 19 de abril de 2013, da vereadora Liliane Ap. Broeto Genezelli, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com criança no colo, idosos e portadores de deficiência física em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e dá outras providências. Inclusão na Ordem do Dia nos termos do art. 292 do Regimento Interno. Votação secreta (art. 38, IV da Lei Orgânica do Município), com o Presidente (art. 31, IV da Lei Orgânica do Município). PARA REJEIÇÃO DO VETO: NÚMERO DE VOTOS IGUAL OU MAIOR DO QUE MAIORIA ABSOLUTA (§ 3º do art. 55 da Lei Orgânica e art. 297 do Regimento Interno).

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL (ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)

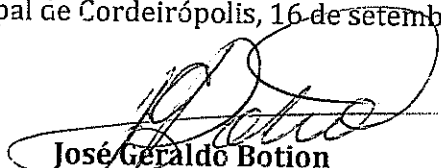
2 - Primeira discussão e votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 8 de abril de 2013, dos vereadores Fátima Celin, Jonas Chaves e Sérgio Baithazar Rodrigues de Oliveira, que inclui dispositivo na Lei Orgânica do Município, referente a data de envio do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, no primeiro ano de mandato eletivo. Parecer nº 2264/2013-IBAM, favorável à Proposta. Inclusão na Ordem do Dia nos termos do art. 58 do Regimento Interno. Aprovação com 2/3 (art. 45 da Lei Orgânica do Município). Votação nominal (art. 236, "c" do Regimento Interno).

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA (ART. 53 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)

3 - Discussão e votação do Projeto de Lei nº 80, de 9 de setembro de 2013, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a reorganização do Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC e estabelece incentivos ao desenvolvimento da indústria, comércio, prestadores de serviços, centros de distribuição, unidades de logística e demais empreendedores congêneres e dá outras providências correlatas, revogando a Lei nº 2579/2009. Pareceres favoráveis do IBAM (nº 2712/2013) e da Consultoria NDJ (Consulta nº 5932/2013). Aprovação com maioria simples (art. 78, § 4º do Regimento Interno). Votação simbólica (art. 235 do Regimento Interno).

4 - Discussão e votação do Projeto de Lei nº 81, de 9 de setembro de 2013, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S/A e dá providências correlatas, revogando a Lei nº 2641/2009. Pareceres favoráveis do IBAM (nº 2709/2013) e da Consultoria NDJ (Consulta nº 5933/2013). Aprovação com maioria simples (art. 78, § 4º do Regimento Interno). Votação simbólica (art. 235 do Regimento Interno).

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 16 de setembro de 2013.


José Geraldo Botion
Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 2013.

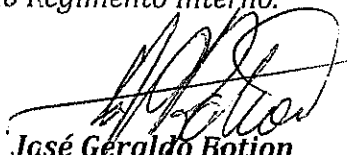
Aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e treze reuniu-se a Câmara Municipal de Cordeirópolis, no Centro de Convivência do Idoso "Usvanda Pinto Tamiazo", a Rua João Roveda, nº 639, no Jardim São Paulo, para a realização da trigésima primeira sessão ordinária, da primeira sessão legislativa, da décima sexta legislatura, sob a presidência do vereador José Geraldo Botion, sendo secretários os vereadores David Bertanha e Alceu da Silva Guimarães. Feita a verificação de presença, estavam em plenário os seguintes vereadores: Alceu da Silva Guimarães, David Bertanha, Fátima Marina Celin, Jonas Antonio Chaves, José Geraldo Botion, Liliane Aparecida Broeto Genezelli, Odair Peruchi, Rosivaldo Antonio Pina e Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira. Realizada a verificação de presença, foi realizada uma homenagem na despedida da funcionária Lúcia Helena Sebastião, com a presença de Regina Cavallaro e das violinistas Gabriela Gomes, Camila Brenda e Bianca Mota, da Orquestra Cordeirópolis In Concert. O Sr. Presidente leu uma mensagem como homenagem de todos os funcionários da Câmara Municipal para a servidora. A vereadora Fátima agradeceu a presença das violinistas da Orquestra Cordeirópolis In Concert e da Sra. Regina; disse que a funcionária Lúcia Helena é uma referência para todos os servidores. Submetidas ao plenário, foram aprovadas por unanimidade as atas da 27ª sessão ordinária, realizada no dia 20 de agosto e da 28ª sessão ordinária, realizada no dia 27 de agosto. Realizada a verificação de presença, iniciou-se a sessão na **Ordem do Dia**, onde foram recebidos os seguintes projetos: **Projeto de Resolução nº 4, de 13 de setembro de 2013**, da Mesa Diretora, que altera os artigos 17, 238, 284 e 292, revogando o inciso VI do art. 32 e os artigos 159 e 160 do Regimento Interno; **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 13 de setembro de 2013**, da Mesa Diretora, que dá nova redação aos incisos XVIII e XIX do art. 12, ao § 2º do art. 22, ao § 2º do art. 39 e ao § 3º do art. 55, revogando o inciso IV do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis; **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução nº 7/2011, de 17 de setembro de 2013**, do vereador Alceu da Silva Guimarães, que autoriza o fornecimento de refeição aos servidores efetivos e comissionados da Câmara, quando da realização de sessões e audiências públicas no horário noturno. Na **Ordem do Dia**, estava prevista: **Discussão e votação do Veto Parcial (Mensagem nº 9/2013) ao Projeto de Lei nº 39, de 19 de abril de 2013**, da vereadora Liliane Aparecida Broeto Genezelli, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com criança no colo, idosos e portadores de deficiência física em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e dá outras providências. Em discussão, a vereadora Liliane afirmou que o veto parcial é válido, pois faz uma correção ao erro de digitação. Odair Peruchi ressaltou que este é, provavelmente, o último projeto com votação secreta. Em votação secreta, o veto foi mantido por unanimidade. **Primeira discussão e votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 8 de abril de 2013**, dos vereadores Fátima Celin, Jonas Chaves e Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, que inclui dispositivo na Lei Orgânica do Município, referente a data de envio do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, no primeiro ano de mandato eletivo. Em discussão, a vereadora Fátima parabenizou a Mesa Diretora por colocar o projeto em votação, pois entende que, com a alteração para a data de entrega do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a administração terá oportunidade de ouvir às necessidades da população, permitindo um trabalho mais organizado e planejado. Alceu Guimarães informou sobre os pareceres jurídicos da proposta. Em votação nominal, foi aprovada por unanimidade. **Emenda nº 1**, que suprime a expressão: "Lei de Diretrizes Orçamentárias" da ementa e do parágrafo único constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2013. Em discussão, nenhum vereador se manifestou. Em votação

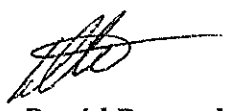


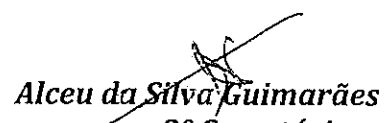
Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

solicita uma campanha que venha coibir as queimadas praticadas por empresas e cidadãos de modo inconsequente; nº 526/2013, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que solicita encaminhar nas contas de água e esgoto, adesivos ou ímãs de geladeira, destacando o número gratuito de atendimento do SAAE; nº 527/2013, da vereadora Liliâne Aparecida Broeto Genezelli, que solicita que seja elaborada uma cartilha com informações de áreas regulares e irregulares existentes no Município de Cordeirópolis. Não foram apresentados requerimentos e indicações verbais. O Sr. Presidente solicitou ao vereador Rosivaldo Pina para compor a Mesa, devido a ausência temporária do 1º Secretário. Foram apresentadas as seguintes correspondências: **Ofício nº 1092/2013/CEF**, notificando o crédito de recursos financeiros destinados ao "apoio a projetos de infraestrutura turística"; **Carta do Presidente da Câmara Municipal de Limeira**, sobre o Parlamento do Aglomerado Urbano de Piracicaba; **Ofício nº 392/2013-SCR/ANEEL**, em resposta ao Ofício nº 221/2013-CMC sobre os serviços de manutenção da rede de iluminação pública; **Ofício nº 211/13-Gab.**, em resposta às indicações apresentadas na 30ª sessão ordinária, **Ofício nº 212/13-Gab**, solicitando uma sala para a realização da audiência pública, no dia 23 de setembro, para demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas Fiscais do orçamento fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2013. O Sr. Presidente solicitou a confirmação do nome das pessoas, vereadores e assessores, que irão realizar o curso no CEPAM no dia 19 de setembro. Em **Explicação Pessoal**, a vereadora Fátima Celin falou sobre a importância da licença-saúde família para o funcionário público; informou que os trabalhadores das centrais sindicais estão em Brasília para a realização da audiência pública sobre o Projeto de Lei 4330/2004, que dispõe sobre a terceirização do trabalho. Sérgio Balthazar explicou as dificuldades existentes no Assentamento Santa Rita, como a escassez de água, o corte da energia elétrica, o transporte e melhorias nas ruas; falou sobre a resposta da ANEEL ao Ofício nº 221/2013-CMC; sobre a arrecadação do Município e sobre o problema das queimadas. Rosivaldo Pina explicou sobre a indicação nº 525/2013, de sua autoria, para coibir as queimadas no Município. Em aparte, Sérgio Balthazar solicitou que a rádio aborde a questão das queimadas, orientando a população. Rosivaldo Pina afirmou ser necessário penalizar os responsáveis conforme a lei. Alceu Guimarães informou sobre o início da construção da academia da saúde ao lado do Lago União; falou sobre a procura da população pelo Centro Comunitário "Bernardino Francisco dos Santos"; falou sobre a votação do Projeto de Lei nº 54/2010, do ex-vereador Anderson Antonio Hespanhol; informou que foi instalado o gradil, feita a troca dos vidros e grades nos vitrões do Ginásio de Esportes do Jardim Progresso. Não havendo mais quem se manifestasse, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão, sendo lavrada a ata nos termos do art. 123 do Regimento Interno.


José Geraldo Botion
Presidente


David Bertanha
1º Secretário


Alceu da Silva Guimarães
2º Secretário



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Ofício nº 307/2013 - CMC

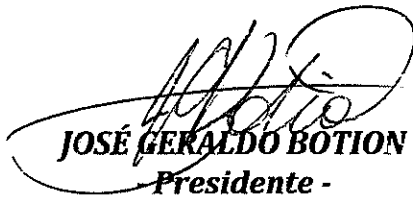
Cordeirópolis, 18 de setembro de 2013.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência os autógrafos nº 3129 e 3130, proveniente da aprovação, na 31ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, dos Projetos de Lei nº 80/2013, que dispõe sobre a reorganização do Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC e estabelece incentivos ao desenvolvimento da indústria, comércio, prestadores de serviços, centros de distribuição, unidades de logística e demais empreendedores congêneres e dá outras providências correlatas e nº 81/2013, que autoriza o Poder Executivo do Município de Cordeirópolis a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas de autoria do Executivo.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

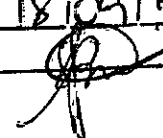
Atenciosamente,


JOSÉ GERALDO BOTION
-Presidente -

Processo nº 3453/2013
Autog. 3129

Processo nº 3454/2013
Autog. 3130

Ao Exmo. Sr
Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal
Cordeirópolis - SP

RECEBI
Cordeirópolis 18/09/13




Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Autógrafo nº 3129

Dispõe sobre a reorganização do Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis – PRODEC e estabelece incentivos ao desenvolvimento da indústria, comércio, prestadores de serviços, centros de distribuição, unidades de logística e demais empreendedores congêneres e dá outras providências correlatas.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos termos da presente lei fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a reorganizar o **Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis – PRODEC** e conceder incentivos fiscais e financeiros, destinados à Indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, à unidades de logística, e demais empreendedores congêneres que venham a se instalar no Município, ou ampliar as instalações já existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º - O **Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis – PRODEC** – tem como objetivo a implantação ou ampliação de núcleos e distritos industriais, centros comerciais, centro de prestação de serviço, silos e centros de armazenamento de produtos, centros de distribuição, às unidades de logística, e demais Empreendedores congêneres que venham a se instalar no Município, ou ampliar as instalações já existentes, levando-se em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda, bem como sua importância econômica.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º - Para reorganização do **Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis – PRODEC** – fica o **Poder Executivo Municipal** autorizado a:

- a) Adquirir, permutar, ceder, vender, doar e locar glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da municipalidade, bem como, facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gratuitamente, casos de poluição ambiental nas áreas residenciais;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

- b) Gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei;
- c) Conceder incentivos fiscais e financeiros e prestar serviços nos casos e na forma estabelecidos nesta Lei.

CAPITULO IV **DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 4º - O Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC – será administrado diretamente por um Conselho Deliberativo e vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Indústria e Comércio.

SEÇÃO I **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO**

Art. 5º - O Conselho Deliberativo do PRODEC será constituído por 05 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecida à seguinte composição:

I – 02 (dois) representantes do Chefe do Executivo Municipal, sendo um o Presidente e o outro o Secretario Executivo;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo poderá reunir-se, ordinariamente, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 7º - Os trabalhos prestados pelos membros do Conselho Deliberativo serão considerados relevantes para o Município de Cordeirópolis.

Art. 8º - Quando os membros do Conselho Deliberativo pertencerem ao quadro de servidores da Administração Pública Municipal, os mesmos serão liberados de suas atividades laborais cotidianas nos períodos em que estiverem reunidos, sem qualquer prejuízo de natureza funcional ou financeira próprios dos respectivos cargos ou empregos que ocupam.

SEÇÃO II **DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO**

Art. 9º - Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados para um mandato de dois anos, permitida a recondução ou a sua destituição por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO**



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Art. 10 - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigir-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos, critérios de distribuição, abertura de licitação para alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 11 - Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber os requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios, por escrito, das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 12 - Competirá ao Plenário do Conselho Deliberativo:

I - sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II - designar 02 (dois) de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas, após aprovação do Prefeito;

III - estabelecer critérios e aprovar a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas;

IV - nomear 02 (dois) de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferências dos estabelecimentos empresariais para distrito, devendo, mensalmente submeter ao Conselho Deliberativo a situação existente e o cumprimento das obrigações e pelos adquirentes dos lotes;

V - decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes que deixarem de cumprir as obrigações constantes desta Lei;

VI - decidir sobre a necessidade da contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos; e

VII - decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, cessão, locação, doação, permuta, promessa de venda e habilitação de que tratam os Capítulos V e VI da presente Lei, observados os regramentos previstos na Lei 8.666/93.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DAS ÁREAS

Art. 13 - O Município poderá realizar a transferência de áreas utilizando-se das seguintes formas:

- a) doação com encargos,
- b) venda subsidiada,

§ 1º - No caso de doação, será obrigatória a cláusula contratual de revogação pelo não cumprimento dos encargos, devendo ser estabelecidos, por Decreto e no contrato, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes ao patrimônio municipal.

§ 2º - A doação somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município em forma de criação de novos empregos ou manutenção dos já existentes em empresas que ocupam áreas residenciais ou mistas a serem gradativamente extintas, sendo inserido, nesses casos, cláusula contratual prevendo os encargos, prazo de cumprimento e forma de reversão na hipótese de inadimplência das condições.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

§ 3º - No caso de venda, o preço mínimo a ser pago não poderá ser inferior ao custo do imóvel, acrescido do valor das benfeitorias e infraestruturas aplicadas na área, podendo, o total, ser parcelado em até 10 (dez) anos com até 2 (dois) anos de carência.

Art. 14 - Quando o habilitante se valer de financiamento poderá o Município expedir os documentos necessários para certificar a habilitação e andamento do pedido.

CAPÍTULO VI HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES

SEÇÃO I PARA TODAS AS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO

Art. 15 - Para a habilitarem-se aos benefícios da presente Lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:

I - documentos oficiais que comprovem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como, o capital integralizado;

II - cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente;

III - cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e suas alterações.

Parágrafo único - Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar, separadamente, o valor do terreno e o valor da infraestrutura incentivada não incluída no preço.

Art. 16 - O pedido de quaisquer benefícios previstos nesta lei, deverão ser realizados através de requerimento dirigido ao Prefeito, devidamente protocolado, devendo ser apresentado juntamente com os documentos elencados no artigo anterior, contendo, ainda, a seguinte documentação:

I - requerimento que conste claramente as razões que justifiquem o pedido;

II - documento comprobatório dos poderes de representação da pessoa que firmar o requerimento;

III - Projeto e Estudo de Viabilidade econômico/financeiro do empreendimento;

IV - demonstração dos benefícios advindos ao Município e/ou às suas Municípios com a implantação ou ampliação da empresa beneficiária no território de Cordeirópolis;

V - declaração do titular da empresa beneficiária manifestando o pleno conhecimento do conteúdo da presente Lei, aceitando-a em todos os seus termos;

VI - demais documentos pertinentes requeridos pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - Considerar-se-ão prioritariamente os projetos protocolados por ordem cronológica de entrada.

§ 2º - A avaliação do projeto apresentado levará em conta:

I - o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II - alcance social (principalmente número de novos empregos diretos);

III - atividade inovadora;

IV - previsão de arrecadação de tributos;

V - previsão de faturamento mensal;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

transferência de atividade já existente em zona industrial.....06 pontos
expansão de empresa já existente em outro distrito industrial.....04 pontos
nova empresa.....03 pontos

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 20 – As empresas beneficiadas pelo PRODEC obrigam-se a:

I- iniciar a construção da unidade indústria dentro do prazo de doze meses, contados a partir da liberação de terreno e urbanização da área, sob pena de REVERSÃO;

II- iniciar suas atividades operacionais dentro de vinte e quatro meses, no máximo, contado da data da liberação do terreno e urbanização da área;

III- possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação hierarquicamente superior;

IV- não paralisar, por mais de 6 (seis) meses, suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública;

V- não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho do PRODEC, "ad referendum" do Prefeito, enquanto vigentes os benefícios alcançados;

VI- efetuar o recolhimento no Município de Cordeirópolis os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro município;

VII- apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, quando houver período de isenção;

VIII- não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

Art. 21 - Os estímulos e incentivos complementares de que trata esta lei serão concedidos mediante procedimento administrativo próprio, de acordo com projeto apresentado, e poderão constituir-se isolada ou cumulativamente dos seguintes benefícios:

I - destinação de áreas de terras necessárias, em locais adequados;

II - isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

III - isenção do pagamento do Imposto de Transmissão de bens Imóveis - ITBI - incidente sobre a aquisição de imóvel destinado a instalação da Empresa beneficiada;

IV - isenção do pagamento das taxas de licença para execução da obra destinada a abrigar a Empresa beneficiada;

V - isenção do pagamento das taxas de licença, localização e funcionamento do estabelecimento da Empresa beneficiada e sua renovação anual;

VI - cessão gratuita ou de espaço industrial em condomínios, incubadoras empresarias ou em unidade individuais;

VII - colaboração, na área técnica, na elaboração de estudos de viabilidade e/ou projetos de engenharia;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

VIII – execução, no todo ou em parte, de serviços de terraplanagem e infra estrutura no terreno onde localizar-se-á a Empresa beneficiária, necessários a respectiva implantação, dentro das possibilidades do Município de Cordeirópolis;

IX - financeiros, com o ressarcimento, que poderá ser total ou parcial, das despesas efetuadas pelas beneficiárias dos incentivos relacionadas às novas instalações ou ampliações das já existentes, relativas, estritamente:

- a) a aquisição do terreno;
- b) ao valor pago pelas novas edificações e pela ampliação das já existentes;
- c) ao valor pago pela execução dos serviços de terraplanagem
- d) ao valor pago pelas despesas com edificações, inclusive, com a indispensável infraestrutura interna, posteriores à aquisição do terreno.

X - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse do Município de Cordeirópolis, mediante lei própria.

§ 1º - Todas as isenções previstas nos incisos II, III, IV, V, VII e X somente poderão ser concedidas quanto à(s) área(s) efetivamente utilizadas pela Empresa beneficiada.

§ 2º O Ressarcimento previsto no inciso IX do caput será feito observado o valor máximo por metro quadrado a ser determinado pelo Poder Executivo por decreto, com a base nos valores de mercado, mediante prévia avaliação dos setores competentes.

§ 3º Fica estabelecido como limite máximo anual do ressarcimento o montante correspondente a 30% (trinta por cento) do total dos valores recebidos pela participação do Município na arrecadação do ICMS, correspondente ao aumento da participação decorrente da atividade da sociedade empresarial beneficiária.

§ 4º Os incentivos previstos nesta lei incidirão uma única vez sobre o mesmo terreno e respectivas edificações.

§ 5 - O período de isenção dos impostos e taxas, previstos neste artigo 21, dependerá da soma dos pontos atribuídos às seguintes tabelas, conforme o caso:

a) - Para as novas indústrias a se implantarem, que atingirem:

de 07 (sete) a 10 (dez) pontos.....	05 anos
de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....	08 anos
de 14 (quatorze) a 20 (vinte) pontos.....	10 anos
de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....	12 anos
acima de 30 (trinta) pontos.....	15 anos

b) - Para as indústrias já existentes e que se transferiram para os centros industriais:

de 03 (três) a 05 (cinco) pontos.....	05 anos
de 06 (seis) a 08 (oito) pontos.....	08 anos
de 09 (nove) a 12 (doze) pontos.....	10 anos
de 13 (treze) a 16 (dezesesseis) pontos.....	12 anos
acima de 16 (dezesesseis) pontos.....	15 anos

§ 3º - Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contados do início de suas atividades operacionais:

a) - **VALOR DO INVESTIMENTO**

até 1.000 (mil) salários mínimos.....	01 ponto
de 1.001 (mil e um) a 5.000 (cinco mil) s.m.....	03 pontos
de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....	06 pontos
de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) s.m.....	15 pontos



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

para cada 20.000 (vinte mil) s.m. seguintes.....30 pontos

b) - NÚMERO DE EMPREGADOS

até 30 (trinta).....01 ponto

de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta).....02 pontos

de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem).....04 pontos

de 101 (cento e um) a 200 (duzentos).....10 pontos

a cada 200 (duzentos) além dos 200 iniciais.....15 pontos

c) - Faturamento Médio Anual Previsto para o 2º ano

até 5.000 (cinco mil) s.m.....01 ponto

de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....02 pontos

de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil).....04 pontos

de 20.001 (vinte mil e um) a 40.000 (quarenta mil).....10 pontos

para cada 40.000 (quarenta mil) a mais.....20 pontos

d) - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

originária do Estado de São Paulo.....05 pontos

originária dos demais Estados.....03 pontos

originária do Exterior.....01 ponto

e) - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

produto final de consumo.....05 pontos

produto intermediário.....03 pontos

produto básico ou serviços.....02 pontos

Art. 24 - Nos casos de alienação das Empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios concedidos, pelo período remanescente aquele concedido inicialmente, mas desde que cumpridas todas as obrigações estabelecidas.

Art. 25 - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município de Cordeirópolis:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Cordeirópolis, mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as Empresas beneficiadas, diretamente ou mediante convênios;

III - acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e demais órgãos públicos, visando solucionar mais rapidamente eventuais problemas.

Art. 26. Os benefícios serão concedidos desde que atendidos os requisitos exigidos nesta lei, mediante análise, pela prefeitura, do projeto descritivo da instalação ou ampliação e respectivo ramo de atividade.

§ 1º A Prefeitura deverá se manifestar para solicitar esclarecimentos ou complementação de documentação, a requerente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido, observando, também, a celeridade no andamento e conclusão da análise do processo administrativo correspondente.

§ 2º No caso de o parecer do Conselho Deliberativo, prevista nesta lei, ser positivo, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria de Finanças e Orçamento para que seja incluído relatório do montante total a ser ressarcido, além dos demais requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº101/2000.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

§ 3º Após parecer do Conselho Deliberativo, e manifestação da Secretaria de Finanças e Orçamento, nos termos do parágrafo anterior, o processo administrativo será encaminhado ao Prefeito, que, fundamentadamente, decidirá sobre o pedido.

§ 4º Consideram-se áreas passíveis de receber empresas interessadas nos incentivos fiscais aquelas localizadas nas zonas permitidas pelo Plano Diretor, assim como pelas leis municipais que regem o uso e ocupação de solo e o zoneamento urbano.

Art. 27. O ressarcimento de despesas, previsto nesta lei será efetuado através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação, pela empresa requerente, do requerimento mencionado nesta lei, tomando como base a Declaração de Dados Informativos necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto de Arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIPAM) ou outro documento oficial aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-lo.

Art. 28. No cálculo será considerado o valor sobre o incremento gerado pela beneficiária e o valor adicionado no índice correspondente do Município, na proporção correspondente a 30% (trinta por cento) dos incrementos proporcionais pela empresa requerente a se instalar no município.

Art. 29. O índice de participação do Município de Cordeirópolis, apurado de acordo com a legislação aplicável, deverá refletir integralmente a influência das operações realizadas pela empresa requerente, a partir da constatação do reflexo de valor adicionado por ela no índice estadual, quando serão revertidas as parcelas dos repasses provenientes do Estado, calculadas sobre o valor do incremento das operações e prestações do estabelecimento, relativos ao ano-calendário e na proporção em que influenciarem a formação do índice de participação do Município.

Art. 30. A reversão de que tratam os artigos será efetuada durante o período necessário ao total ressarcimento das despesas.

Art. 31. Na hipótese da alteração na sistemática legal de apuração e participação do Município no ICMS serão alteradas as formas de cálculo das reversões às empresas beneficiárias, estabelecido nesta lei, de modo a preservar o valor financeiro pela previsto.

Art. 32. A Prefeitura, através da Secretaria de Finanças e Orçamento, deverá manter rigoroso controle das parcelas reembolsadas e da respectiva dedução do montante a ser ressarcido, além de manter tabela descritiva detalhada dos valores incrementados pela empresa à receita do Município.

Art. 33. A beneficiária fica obrigada a informar à Prefeitura, em cada período de apuração do ICMS, na forma e prazo a ser estabelecido por decreto, o montante de operações praticadas, assim como o resumo da apuração do referido imposto estadual.

Art. 34. O valor do ressarcimento mensal devido será calculado pela Secretaria de Finanças e Orçamento.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Art. 35. O Município de Cordeirópolis fica obrigado a transferir mensalmente os valores a serem revertidos para a beneficiária, apurados segundo a previsão desta lei, mediante pagamento até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente aquele em que o Estado efetuou os devidos repasses.

Art. 36. Havendo o encerramento das suas atividades serão reservadas a beneficiária as reversões futuras, decorrentes dos valores incrementados já proporcionados ao Município de Cordeirópolis no índice de participação do Município.

Capítulo IX

DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS QUE UTILIZEM IMÓVEL DE TERCEIROS, MEDIANTE CONTRATO DE *BUILT TO SUIT*

Art. 37. Será extensiva à concessão dos benefícios previstos nesta lei as beneficiárias já instaladas ou que vierem a se instalar no Município, mediante a utilização de imóveis de terceiros, por meio de contrato de *built to suit* (contrato de locação atípico) ou contrato de leasing imobiliário atípico, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos, além dos previstos no Capítulo I:

- I – o prédio deverá possuir *habite-se*;
- II – a área útil não poderá ser inferior a 2.000 (dois mil) metros quadrados;
- III – o prazo de vigência do contrato não poderá ser inferior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º A concessão dos benefícios fiscais previstos neste artigo, no tocante a reversão dos repasses do ICMS, independentemente do prazo de vigência do contrato, será limitada a 30% (trinta por cento) dos incrementos proporcionados pela empresa requerente a se instalar no município, e sobre a parcela do incremento das já instaladas que vierem a se ampliar, efetuados no índice de participação dos municípios.

§ 2º Após cinco anos de vigência do contrato previsto no *caput*, os valores dos benefícios previstos no inciso I do art. 2º desta lei serão descontados do montante a ser ressarcido.

Art. 38. Havendo descontinuidade do contrato, assim considerada a paralisação das atividades da beneficiária por mais de 3 (três) meses os benefícios serão imediatamente extintos.

Art. 39. Não decorrendo pelo menos 2/3 (dois terços) do prazo previsto originalmente no contrato, a beneficiária do repasse do ICMS deverá recolher aos cofres públicos:

- I – todo o valor de reversão do incremento na arrecadação do ICMS repassado pela Prefeitura, acrescido de correção monetária a contar de cada recebimento;
- II – todos os tributos municipais que deixaram de ser pagos em seus respectivos períodos, acrescidos de correção monetária, multa e juros.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Art. 40. Independente de qualquer notificação ou interpeção judicial, cessarão os benefícios fiscais concedidos à empresa beneficiária, no caso de ocorrer paralisação de atividades, por mais de 3 (três) meses, não importando o motivo.

Art. 41. Caracterizadas simulação, fraude ou dolo na inserção de valores para obtenção de vantagem ilícita, a beneficiária estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, incluindo o encaminhamento do processo às autoridades competentes para fins de apuração de responsabilidades.

Art. 42. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, rever o processo administrativo que culminar com a concessão de benefícios fiscais e financeiros às empresas, previstos nesta lei, não gerando direitos adquiridos às beneficiárias o respectivo ato de concessão proferido em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único. Constatadas irregularidades de qualquer espécie serão remetidas cópias do processo às autoridades policiais e ao Ministério Público, para apuração e responsabilização nas esferas penal e civil, cabendo, também, à Prefeitura a promoção de todas as medidas judiciais cabíveis para reaver a lesão aos cofres públicos, devidamente comprovada por meio de processo administrativo.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A concessão dos benefícios previstos nesta lei não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias constantes da legislação tributária municipal.

Art. 44. O Poder Executivo poderá prestar à empresa beneficiária assessoramento nos contatos junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar a sua rápida instalação no Município.

Art. 45. Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, proceder à devida fiscalização das atividades da empresa beneficiária, objetivando o controle dos valores a serem transferidos nos termos da lei.

Art. 46. Os efeitos da presente lei passam a integrar o Plano Plurianual do Município e serão também consideradas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos de cada exercício, obedecidas, ainda as disposições aplicáveis previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 47. As despesas com a execução da presente lei serão designadas em dotação própria e específica nas leis orçamentárias anuais de cada exercício financeiro, suplementadas se necessário.

Art. 48. Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelos limites fixados, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Art. 49. Ficam convalidados os atos praticados com base nas leis anteriores que concediam benefícios fiscais.

Art. 50. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizeram necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta lei.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, e, especialmente, a Lei nº 2.579 de 30 de março de 2009.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 18 de setembro de 2013.


José Geraldo Botion
Presidente


David Bertanha
1º Secretário


Alceu da Silva Guimarães
2º Secretário

Lei nº 2917
de 23 de setembro de 2013

Dispõe sobre a reorganização do Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis – PRODEC e estabelece incentivos ao desenvolvimento da indústria, comércio, prestadores de serviços, centros de distribuição, unidades de logística e demais empreendedores congêneres e dá outras providências.

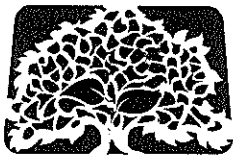
AMARILDO ANTONIO ZORZO – Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz **saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Nos termos da presente lei fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a reorganizar o **Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis – PRODEC** e conceder incentivos fiscais e financeiros, destinados à Indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, às unidades de logística, e demais empreendedores congêneres que venham a se instalar no Município, ou ampliar as instalações já existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º - O **Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis – PRODEC** – tem como objetivo a implantação ou ampliação de núcleos e distritos industriais, centros comerciais, centro de prestação de serviço, silos e centros de armazenamento de produtos, centros de distribuição, às unidades de logística, e demais Empreendedores congêneres que venham a se instalar no Município, ou ampliar as instalações já existentes, levando-se em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda, bem como sua importância econômica.



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Lei nº 2917/2013.

continuação

fls. 02

CAPÍTULO III **DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 3º - Para reorganização do Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis – PRODEC – fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

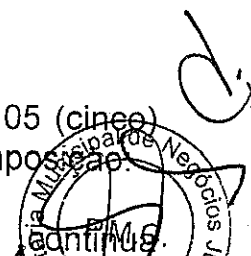
- a) Adquirir, permutar, ceder, vender, doar e locar glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da municipalidade, bem como facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, casos de poluição ambiental nas áreas residenciais;
- b) Gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei;
- c) Conceder incentivos fiscais e financeiros e prestar serviços nos casos e na forma estabelecidos nesta Lei.

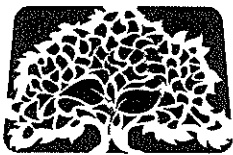
CAPÍTULO IV **DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 4º - O Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC – será administrado diretamente por um Conselho Deliberativo e vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Indústria e Comércio.

SEÇÃO I **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO**

Art. 5º - O Conselho Deliberativo do PRODEC será constituído por 05 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecida a seguinte composição:





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Lei nº 2917/2013.

continuação

fls. 03

I – 02 (dois) representantes do Chefe do Executivo Municipal, sendo um o Presidente e o outro o Secretario Executivo;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo poderá reunir-se ordinariamente, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 7º - Os trabalhos prestados pelos membros do Conselho Deliberativo serão considerados relevantes para o Município de Cordeirópolis.

Art. 8º - Quando os membros do Conselho Deliberativo pertencerem ao quadro de servidores da Administração Pública Municipal, os mesmos serão liberados de suas atividades laborais cotidianas nos períodos em que estiverem reunidos, sem qualquer prejuízo de natureza funcional ou financeira próprios dos respectivos cargos ou empregos que ocupam.

SEÇÃO II

DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 9º - Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados para um mandato de dois anos, permitida a recondução ou a sua destituição por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 10 - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas,





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Lei nº 2917/2013.

continuação

fls. 04

seus custos, critérios de distribuição, abertura de licitação para alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 11 - Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber os requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios, por escrito, das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 12 - Competirá ao Plenário do Conselho Deliberativo:

I – sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II – designar 02 (dois) de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas, após aprovação do Prefeito;

III – estabelecer critérios e aprovar a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas;

IV – nomear 02 (dois) de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferências dos estabelecimentos empresariais para distrito, devendo, mensalmente submeter ao Conselho Deliberativo a situação existente e o cumprimento das obrigações e pelos adquirentes dos lotes;

V – decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes que deixarem de cumprir as obrigações constantes desta Lei;

VI – decidir sobre a necessidade da contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos; e

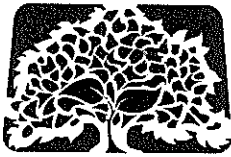
VII – decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, cessão, locação, doação, permuta, promessa de venda e habilitação de que tratam os Capítulos V e VI da presente Lei, observados os regramentos previstos na Lei 8.666/93.

CAPÍTULO V **DA TRANSFERÊNCIA DAS ÁREAS**

Art. 13 – O Município poderá realizar a transferência de áreas utilizando-se das seguintes formas:

- a) doação com encargos;
- b) venda subsidiada;





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Lei nº 2917/2013.

continuação

fls. 05

§ 1º – No caso de doação, será obrigatória a cláusula contratual de revogação pelo não cumprimento dos encargos, devendo ser estabelecidos, por Decreto e no contrato, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes ao patrimônio municipal.

§ 2º – A doação somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município em forma de criação de novos empregos ou manutenção dos já existentes em empresas que ocupam áreas residenciais ou mistas a serem gratuitamente extintas, sendo inserido, nesses casos, cláusula contratual prevendo os encargos, prazo de cumprimento e forma de reversão na hipótese de inadimplência das condições.

§ 3º - No caso de venda, o preço mínimo a ser pago não poderá ser inferior ao custo do imóvel, acréscimo do valor das benfeitorias e infraestruturas aplicadas na área, podendo, o total, ser parcelado em até 10 (dez) anos com até 2 (dois) anos de carência.

Art. 14 - Quando o habilitante se valer de financiamento poderá o Município expedir os documentos necessários para certificar a habilitação e andamento do pedido.

CAPÍTULO VI **HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES**

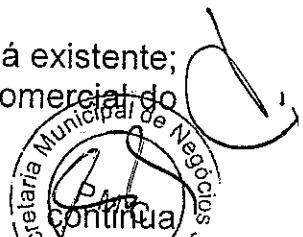
SEÇÃO I **PARA TODAS AS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO**

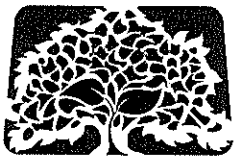
Art. 15 – Para a habilitarem-se aos benefícios da presente Lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:

I – documentos oficiais que comprovem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como, o capital integralizado;

II - cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente;

III – cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e suas alterações.





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Lei nº 2917/2013.

continuação

fs. 06

Parágrafo único – Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar, separadamente, o valor do terreno e o valor da infraestrutura incentivada não incluída no preço.

Art. 16 - O pedido de quaisquer benefícios previstos nesta lei, deverão ser realizados através de requerimento dirigido ao Prefeito, devidamente protocolado, devendo ser apresentado juntamente com os documentos elencados no artigo anterior, contendo, ainda, a seguinte documentação:

I – requerimento que conste claramente as razões que justifiquem o pedido;

II – documento comprobatório dos poderes de representação da pessoa que firmar o requerimento;

III – Projeto e Estudo de Viabilidade econômico/financeiro do empreendimento;

IV – demonstração dos benefícios advindos ao Município e/ou à seus Municípios com a implantação ou ampliação da empresa beneficiária no território de Cordeirópolis;

V – declaração do titular da empresa beneficiária manifestando o pleno conhecimento do conteúdo da presente Lei, aceitando-a em todos os seus termos;

VI – demais documentos pertinentes requeridos pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - Considerar-se-ão prioritariamente os projetos protocolados por ordem cronológica de entrada.

§ 2º - A avaliação do projeto apresentado levará em conta:

I – o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II – alcance social (principalmente número de novos empregos diretos);

III – atividade inovadora

IV – previsão de arrecadação de tributos;

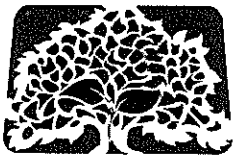
V – previsão de faturamento mensal;

VI – utilização de matéria-prima produzida no local ou região, ou insumos fornecidos por empresas locais;

VII – impacto causado ao meio ambiente;

SEÇÃO II **PARA OS CASOS DE VENDAS**





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei nº 2917/2013



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 07

Art. 17 – As vendas de lotes para os candidatos, quando oferecidos pela Administração Direta, serão sempre precedidas de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único – As condições para a qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

- a) capital registrado e integralizado;
- b) valor do investimento;
- c) previsão de faturamento anual;
- d) valor da folha de pagamento mensal;
- e) volume da água a ser consumido mensalmente;
- f) proveniência matéria prima; e
- g) número inicial de empregados.

Art. 18 - Para o julgamento das propostas concorrentes serão considerados preço ofertado para área e a somatória dos pontos alcançados de acordo com as condições constantes no artigo subsequente.

Art. 19 - Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento, contado do início das atividades operacionais na área, por instalação inicial no município ou por transferência de local:

a) – CAPITAL

até 200 (duzentos) salários mínimos.....	01 ponto
entre 201 (duzentos e um) e 500 (quinhentos).....	02 pontos
entre 501 (quinhentos e um) e 1.000 (um mil).....	05 pontos
entre 1.001 (um mil e um) e 5.000 (cinco mil).....	10 pontos
acima de 5.001 (cinco mil e um) para cada 15.000 (quinze mil) seguintes, mais.....	15 pontos

b) – VALOR DO INVESTIMENTO

A portuação cesse item segue o mesmo critério do item acima.

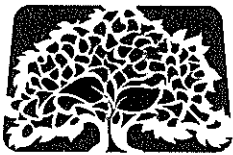
c) – NÚMERO DE EMPREGADOS

até 05 (cinco).....	01 ponto
de 06 (seis) a 10 (dez).....	02 pontos
de 11 (onze) a 30 (trinta).....	04 pontos
de 31 (trinta e um) a 100 (cem).....	10 pontos
a cada novos 100 (cem), mais.....	10 pontos

d) – PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

originária do Estado de São Paulo.....	02 pontos
originária dos demais Estados.....	01 ponto





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Lei nº 2917/2013.

continuação

fls. 08

e) – TIPO DE ATIVIDADE A SER INSTALADA

transferência de atividade instalada em área mista

industrial-residencial.....08 pontos

transferência de atividade já existente em zona industrial.....06 pontos

expansão de empresa já existente em outro distrito industrial..04 pontos

nova empresa.....03 pontos

CAPÍTULO VII **DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS**

Art. 20 – As empresas beneficiadas pelo PRODEC obrigam-se a:

I- iniciar a construção da unidade indústria dentro do prazo de doze meses, contados a partir da liberação de terreno e urbanização da área, sob pena de REVERSÃO;

II- iniciar suas atividades operacionais dentro de vinte e quatro meses, no máximo, contado da data da liberação do terreno e urbanização da área;

III- possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação hierarquicamente superior;

IV- não paralisar, por mais de 6 (seis) meses, suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública;

V- não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte a terceiros, sem prévia autorização do Conselho do PRODEC, "ad referendum" do Prefeito, enquanto vigentes os benefícios alcançados;

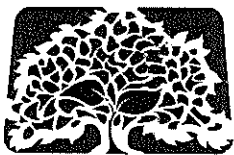
VI- efetuar o recolhimento no Município de Cordeirópolis os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro município;

VII- apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, quando houver período de isenção;

VIII- não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

CAPÍTULO VIII **DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS**





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei nº 2917/2013.



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 09

Art. 21 - Os estímulos e incentivos complementares de que trata esta lei serão concedidos mediante procedimento administrativo próprio, de acordo com projeto apresentado, e poderão constituir-se isolada ou cumulativamente dos seguintes benefícios:

I- destinação de áreas de terras necessárias, em locais adequados;
II- isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
III- isenção do pagamento do Imposto de Transmissão de bens Imóveis – ITBI – incidente sobre a aquisição de imóvel destinado a instalação da Empresa beneficiada;

IV- isenção do pagamento das taxas de licença para execução da obra destinada a abrigar a Empresa beneficiada;

V- isenção do pagamento das taxas de licença, localização e funcionamento do estabelecimento da Empresa beneficiada e sua renovação anual;

VI- cessão gratuita ou de espaço industrial em condomínios, incubadoras empresariais ou em unidade individuais;

VII- colaboração, na área técnica, na elaboração de estudos de viabilidade e/ou projetos de engenharia;

VIII- execução, no todo ou em parte, de serviços de terraplanagem e infraestrutura no terreno onde localizar-se-á a Empresa beneficiária, necessários a respectiva implantação, dentro das possibilidades do Município de Cordeirópolis;

IX - financeiros, com o ressarcimento, que poderá ser total ou parcial, das despesas efetuadas pelas beneficiárias dos incentivos relacionadas às novas instalações ou ampliações das já existentes, relativas, estritamente:

a) a aquisição do terreno;
b) ao valor pago pelas novas edificações e pela ampliação das já existentes;

c) ao valor pago pela execução dos serviços de terraplanagem

d) ao valor pago pelas despesas com edificações, inclusive, com a indispensável infraestrutura interna, posteriores à aquisição do terreno.

X - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse do Município de Cordeirópolis, mediante lei própria.

§ 1º - Todas as isenções previstas nos incisos II, III, IV, V, VII e X somente poderão ser concedidas quanto à(s) área(s) efetivamente utilizadas pela Empresa beneficiada.

§ 2º - O Ressarcimento previsto no inciso IX do caput será feito observado o valor máximo por metro quadrado a ser determinado pelo Poder Executivo por decreto, com a base nos valores de mercado, mediante prévia avaliação dos setores competentes.

Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento
P. Continuação



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Lei nº 2917/2013.

continuação

fls. 10

§ 3º Fica estabelecido como limite máximo anual do ressarcimento o montante correspondente a 30% (trinta por cento) do total dos valores recebidos pela participação do Município na arrecadação do ICMS, correspondente ao aumento da participação decorrente da atividade da sociedade empresarial beneficiária.

§ 4º Os incentivos previstos nesta lei incidirão uma única vez sobre o mesmo terreno e respectivas edificações.

§ 5º - O período de isenção dos impostos e taxas, previstos neste artigo 21, dependerá da soma dos pontos atribuídos às seguintes tabelas, conforme o caso:

a) - Para as novas indústrias a se implantarem, que atingirem:	
de 07 (sete) a 10 (dez) pontos.....	05 anos
de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....	08 anos
de 14 (quatorze) a 20 (vinte) pontos.....	10 anos
de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....	12 anos
acima de 30 (trinta) pontos.....	15 anos

b) - Para as indústrias já existentes e que se transferiram para os centros industriais:	
de 03 (três) a 05 (cinco) pontos.....	05 anos
de 06 (seis) a 08 (oito) pontos.....	08 anos
de 09 (nove) a 12 (doze) pontos.....	10 anos
de 13 (treze) a 16 (dezesesseis) pontos.....	12 anos
acima de 16 (dezesesseis) pontos.....	15 anos

§ 6º - Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contados do início de suas atividades operacionais:

a) - VALOR DO INVESTIMENTO

até 1.000 (mil) salários mínimos.....	01 ponto
de 1.001 (mil e um) a 5.000 (cinco mil) s.m.....	03 pontos
de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....	06 pontos
de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) s.m.....	15 pontos
para cada 20.000 (vinte mil) s.m. seguintes.....	30 pontos

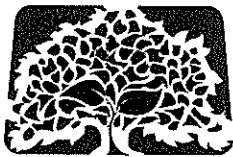
b) - NÚMERO DE EMPREGADOS

até 30 (trinta).....	01 ponto
de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta).....	02 pontos
de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem).....	04 pontos
de 101 (cento e um) a 200 (duzentos).....	10 pontos
a cada 200 (duzentos) além dos 200 iniciais.....	15 pontos

c) - Faturamento Médio Anual Previsto para o 2º ano

até 5.000 (cinco mil) s.m.....	01 ponto
de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....	02 pontos





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Lei nº 2917/2013.

continuação

fls. 11

de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil).....	04 pontos
de 20.001 (vinte mil e um) a 40.000 (quarenta mil).....	10 pontos
para cada 40.000 (quarenta mil) a mais.....	20 pontos
d) - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA..	
originária do Estado de São Paulo.....	05 pontos
originária dos demais Estados.....	03 pontos
originária do Exterior.....	01 ponto
e) - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO	
produto final de consumo.....	05 pontos
produto intermediário.....	03 pontos
produto básico ou serviços.....	02 pontos

Art. 24 - Nos casos de alienação das Empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios concedidos, pelo período remanescente aquele concedido inicialmente, mas desde que cumpridas todas as obrigações estabelecidas.

Art. 25 - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município de Cordeirópolis:

- I – divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Cordeirópolis, mediante folhetos e outros meios em notéis, exposições, eventos e similares;
- II – cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as Empresas beneficiadas, diretamente ou mediante convênios;
- III – acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e demais órgãos públicos, visando solucionar mais rapidamente eventuais problemas.

Art. 26 - Os benefícios serão concedidos desde que atendidos os requisitos exigidos nesta lei, mediante análise, pela prefeitura, do projeto descritivo da instalação ou ampliação e respectivo ramo de atividade.

§ 1º - A Prefeitura deverá se manifestar para solicitar esclarecimentos ou complementação de documentação, a requerente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido, observando, também, a celeridade no andamento e conclusão da análise do processo administrativo correspondente.

§ 2º - No caso de o parecer do Conselho Deliberativo, prevista nesta Lei, ser positivo, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria de

[Handwritten signature and stamp]
Secretaria de
Caminha



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei nº 2917/2013.



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 13

Art. 30 - A reversão de que tratam os artigos será efetuada durante o período necessário ao total ressarcimento das despesas.

Art. 31 - Na hipótese da alteração na sistemática legal de apuração e participação do Município no ICMS serão alteradas as formas de cálculo das reversões às empresas beneficiárias, estabelecido nesta lei de modo a preservar o valor financeiro pela previsto.

Art. 32 - A Prefeitura, através da Secretaria de Finanças e Orçamento, deverá manter rigoroso controle das parcelas reembolsadas e da respectiva dedução do montante a ser ressarcido, além de manter tabela descritiva detalhada dos valores incrementados pela empresa à receita do Município.

Art. 33 - A beneficiária fica obrigada a informar à Prefeitura, em cada período de apuração do ICMS, na forma e prazo a ser estabelecido por decreto, o montante de operações praticadas, assim como o resumo da apuração do referido imposto estadual.

Art. 34 - O valor do ressarcimento mensal devido será calculado pela Secretaria de Finanças e Orçamento.

Art. 35 - O Município de Cordeirópolis fica obrigado a transferir mensalmente os valores a serem revertidos para a beneficiária, apurados segundo a previsão desta lei, mediante pagamento até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente aquele em que o Estado efetuou os devidos repasses.

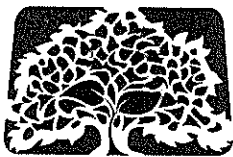
Art. 36 - Havendo o encerramento das suas atividades serão reservadas a beneficiária as reversões futuras, decorrentes dos valores incrementados já proporcionados ao Município de Cordeirópolis no índice de participação do Município.

Capítulo IX

DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS QUE UTILIZEM IMÓVEL DE TERCEIROS, MEDIANTE CONTRATO DE BUILT TO SUIT

Art. 37 - Será extensiva à concessão dos benefícios previstos nesta lei as beneficiárias já instaladas ou que vierem a se instalar no Município, mediante a utilização de imóveis de terceiros, por meio de contrato de *built to suit* (contrato de locação atípico) ou contrato de leasing imobiliário atípico, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos, além dos previstos no Capítulo I:





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Lei nº 2917/2013.

continuação

fls. 14

- I – o prédio deverá possuir *habite-se*;
- II – a área útil não poderá ser inferior a 2.000 (dois mil) metros quadrados;
- III – o prazo de vigência do contrato não poderá ser inferior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º - A concessão dos benefícios fiscais previstos neste artigo, no tocante a reversão dos repasses do ICMS, independentemente do prazo de vigência do contrato, será limitada a 30% (trinta por cento) dos incrementos proporcionados pela empresa requerente a se instalar no município, e sobre a parcela do incremento das já instaladas que vierem a se ampliar, efetuados no índice de participação dos municípios.

§ 2º - Após cinco anos de vigência do contrato previsto no *caput*, os valores dos benefícios previstos no inciso I do art. 2º desta lei serão descortados do montante a ser ressarcido.

Art. 38 - Havendo descontinuidade do contrato, assim considerada a paralisação das atividades da beneficiária por mais de 3 (três) meses os benefícios serão imediatamente extintos.

Art. 39 - Não decorrendo pelo menos 2/3 (dois terços) do prazo previsto originalmente no contrato, a beneficiária do repasse do ICMS deverá recolher aos cofres públicos:

I – todo o valor de reversão do incremento na arrecadação do ICMS repassado pela Prefeitura, acrescido de correção monetária a contar de cada recebimento;

II – todos os tributos municipais que deixaram de ser pagos em seus respectivos períodos, acrescidos de correção monetária, multa e juros.

Capítulo X **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 40 - Independente de qualquer notificação ou interpeação judicial, cessarão os benefícios fiscais concedidos à empresa beneficiária, no caso de ocorrer paralisação de atividades, por mais de 3 (três) meses, não impostando o motivo.





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei nº 2917/2013.



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 15

Art. 41 - Caracterizadas simulação, fraude ou dolo na inserção de valores para obtenção de vantagem ilícita, a beneficiária estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, incluindo o encaminhamento do processo às autoridades competentes para fins de apuração de responsabilidades.

Art. 42 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, rever o processo administrativo que culminar com a concessão de benefícios fiscais e financeiros às empresas, previstos nesta lei, não gerando direitos adquiridos às beneficiárias o respectivo ato de concessão proferido em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - Constatadas irregularidades de qualquer espécie serão remetidas cópias do processo às autoridades policiais e ao Ministério Público, para apuração e responsabilização nas esferas penal e civil, cabendo, também, à Prefeitura a promoção de todas as medidas judiciais cabíveis para reaver a ação aos cofres públicos, devidamente comprovada por meio de processo administrativo.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - A concessão dos benefícios previstos nesta lei não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias constantes da legislação tributária municipal.

Art. 44 - O Poder Executivo poderá prestar à empresa beneficiária assessoramento nos contatos junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar a sua rápida instalação no Município.

Art. 45 - Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, proceder à devida fiscalização das atividades da empresa beneficiária, objetivando o controle dos valores a serem transferidos nos termos da lei.

Art. 46 - Os efeitos da presente lei passam a integrar o Plano Plurianual do Município e serão também consideradas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos de cada exercício, obedecendo, ainda, as disposições aplicáveis previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

(Handwritten signature and stamp)
Secretaria Municipal de Negócios
(continua)



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei nº 2917/2013.



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 16

Art. 47 As despesas com a execução da presente lei serão designadas em dotação própria e específica nas leis orçamentárias anuais de cada exercício financeiro, suplementadas se necessário.

Art. 48 - Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta lei os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelos limites fixados, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

Art. 49 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas leis anteriores que concediam benefícios fiscais.

Art. 50 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizeram necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta lei.

Art. 51 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, e, especialmente, a Lei 2.579 de 30 de março de 2009.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 23 de setembro de 2013 115 do Distrito e 66 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 23 de setembro de 2013.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração



atos Oficiais do Poder Executivo

Lei nº 2917 de 23 de setembro de 2013

Dispõe sobre a reorganização do Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC e estabelece incentivos ao desenvolvimento da indústria, comércio, prestadores de serviços, centros de distribuição, unidades de logística e demais empreendedores congêneres e dá outras providências.

AMARILDO ANTONIO ZORZO - Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usamos das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Nos termos da presente lei: "a autoridade o Chefe do Poder Executivo a reorganizar o Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC e conceder incentivos fiscais e financeiros, destinadas à Indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, às unidades de logística, e demais empreendedores congêneres que venham a se instalar no Município, ou ampliar as instalações já existentes, com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas.

CAPÍTULO II - DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º - O Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC - tem como objetivo a implantação ou ampliação de núcleos e distritos industriais, centros comerciais, centro de prestação de serviço, silos e centros de armazenamento de produtos, centros de distribuição, às unidades de logística, e demais Empreendedores congêneres que venham a se instalar no Município, ou ampliar as instalações já existentes, levando-se em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda, bem como sua importância econômica.

CAPÍTULO III - DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º - Para reorganização do Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

a) Adquirir, permutar, ceder, vender, arcar e locar glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município; compromissos: erentes desapropriados com cessão de posse já decretada em favor da municipalidade, bem como, facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais e de prestações de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, casos de poluição ambiental nas áreas residenciais;

b) Gerenciar ou apoiar a formação de empreendimentos empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou centros industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei;

c) Conceder incentivos fiscais e financeiros e prestar serviços nos casos e na forma estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º - O Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC - será administrado diretamente por um Conselho Deliberativo e vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Indústria e Comércio.

SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 5º - O Conselho Deliberativo do PRODEC será constituído por 05 (cinco) membros nomeados pelo

Prefeito Municipal, obedecendo à seguinte composição:

- 02 (dois) representantes do Chefe do Executivo Municipal, sendo um o Presidente e o outro o Secretário Executivo;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo poderá reunir-se, ordinariamente, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocação pelo Presidente e, na sua falta, por substituição de pelo menos três de seus membros.

Art. 7º - Os trabalhos prestados pelos membros do Conselho Deliberativo serão considerados relevantes para o Município de Cordeirópolis.

Art. 8º - Quando os membros do Conselho Deliberativo pertencerem ao quadro de servidores da Administração Pública Municipal, os mesmos serão liberados e suas atividades laborais cotidianas nos períodos em que estiverem reunidos, sem qualquer prejuízo de natureza funcional ou financeira próprios dos respectivos cargos ou empregos que ocupam.

SEÇÃO II - DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 9º - Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados para um mandato de dois anos, permitida a recondução ou a sua destituição por Portaria do Chefe de Executivo Municipal.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 10º - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos, critérios de distribuição, abertura de licitação para alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 11º - Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber os requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios, por escrito, das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 12º - Competirá ao Plenário do Conselho Deliberativo

II - sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

III - designar 02 (dois) de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas, após aprovação do Prefeito;

IV - estabelecer critérios e aprovar a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas;

V - nomear 02 (dois) de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferências dos estabelecimentos empresariais para o lote, devendo, mensalmente submeter ao Conselho Deliberativo a situação existente e o cumprimento das obrigações e pelos adquirentes dos lotes;

VI - decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes que deixarem de cumprir as obrigações constantes desta Lei;

VII - decidir sobre a necessidade da contratação de peritos e técnicos para emitir pareceres nos casos exigidos; e

VIII - decidir sobre as dívidas surgidas nos processos de venda, cessão, locação, doação, permuta, promessa de venda e habilitação de que tratam as Capítulos V e VI da presente Lei observados os regramentos previstos na Lei 8.666/93.

CAPÍTULO V - DA TRANSFERÊNCIA DAS ÁREAS

Art. 13º - O Município poderá realizar a transferência de áreas utilizando-se das seguintes formas:

a) doação com encargos;



Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis

Órgão de Administração Pública Municipal

EXPEDIENTE

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis

Jornalista Responsável: Henry Vilela MTB 32.325

Diagramação: Sócrates Bolcino

Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro

Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais;

Entidades Assistenciais

Tiragem - 1000 exemplares

Custe desta edição - R\$ 102,00

O jornal oficial do município e órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de agosto de 2005, e suas posteriores alterações.

Paço Municipal Antônio Thirlon - Praça Francisco Orlando Stocco, nº35 - Centro - Cordeirópolis/SP

CEP: 13.490-900 - Tel.: (13) 3556-9300 - www.cordeirópolis.sp.gov.br

O Jornal Oficial informa:

O conteúdo das publicações do Jornal Oficial de Cordeirópolis é de inteira responsabilidade das Secretarias, Autarquias e do Legislativo.

Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.

Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

b) venda subsidiada;

§ 1º - No caso de doação, será obrigatória a cláusula contratual de revogação pelo não cumprimento dos encargos, devendo ser estabelecidos, por Decreto e no contrato, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes ao patrimônio municipal.

§ 2º - A doação somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município em forma de criação de novos empregos ou manutenção dos já existentes em empresas que ocupam áreas residenciais ou mistas e serão gradativamente extintas, sendo inserido, nesses casos, cláusula contratual prevendo os encargos, prazo de cumprimento e forma de reversão na hipótese de inadimplência das condições.

§ 3º - No caso de venda, o preço mínimo a ser pago não poderá ser inferior ao custo do imóvel, acrescido do valor das benfeitorias e infraestruturas aplicadas na área, podendo, o total, ser parcelado em até 10 (dez) anos com até 2 (dois) anos de carência.

Art. 14 - Quando o habitante se valer de financiamento poderá o Município expedir os documentos necessários para certificar a habitação e andamento do pedido.

CAPÍTULO VI - HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES

SEÇÃO I - PARA TODAS AS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO

Art. 15 - Para a habilitarem-se aos benefícios da presente Lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:

- I - documentos oficiais que comprovem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como, o capital integralizado;
- II - cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente;
- III - cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e suas alterações.

Parágrafo único - Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar, separadamente, o valor do terreno e o valor da infraestrutura incentivada não incluída no preço.

Art. 16 - O pedido de quaisquer benefícios previstos nesta lei, deverão ser realizados através de requerimento dirigido ao Prefeito, devidamente protocolado, devendo ser apresentado juntamente com os documentos elencados no artigo anterior, contendo, ainda, a seguinte documentação:

- I - requerimento que conste claramente as razões que justifiquem o pedido;
- II - documento comprobatório das poderes de representação da pessoa que firma o requerimento;
- III - Projeto e Estudo de Viabilidade econômico/financeiro do empreendimento;
- IV - demonstração dos benefícios advindos ao Município e/ou à seus Municípios com a implantação ou ampliação da empresa beneficiária no território de Cordeirópolis;
- V - declaração do titular da empresa beneficiária manifestando o pleno conhecimento do conteúdo da presente Lei, aceitando-a em todos os seus termos;
- VI - demais documentos pertinentes requeridos pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - Considerar-se-ão prioritariamente os projetos protocolados por ordem cronológica de entrada.

§ 2º - A avaliação do projeto apresentado levará em conta:

- I - o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II - alcance social principalmente número de novos empregos diretos;
- III - atividade inovadora;
- IV - previsão de arrecadação de tributos;
- V - previsão de faturamento mensa;
- VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou região, ou insumos fornecidos por empresas locais;
- VII - impacto causado ao meio ambiente;

SEÇÃO II - PARA OS CASOS DE VENDAS

Art. 17 - As vendas de lotes para os candidatos, quando oferecidos pela Administração Direta, serão sempre precedidas de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - As condições para a qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

- a) capital registrado e integralizado;
- b) valor do investimento;
- c) previsão de faturamento anual;
- d) valor da folha de pagamento mensal;
- e) volume da água a ser consumido mensalmente;
- f) proveniência matéria-prima;
- g) número inicial de empregados.

Art. 18 - Para o julgamento das propostas concorrentes serão considerados preço ofertado para área e a somatória dos pontos alcançados de acordo com as condições constantes no artigo subsequente.

Art. 19 - Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento, constado do início das atividades

operacionais na área, por instalação inicial no município ou por transferência de local

a) - CAPITAL

até 200 (duzentos) salários mínimos.....	01 ponto
entre 201 (duzentos e um) e 500 (quinhentos).....	02 pontos
entre 501 (quinhentos e um) e 1.000 (um mil).....	05 pontos
entre 1.001 (um mil e um) e 5.000 (cinco mil).....	10 pontos
acima de 5.001 (cinco mil e um) para cada 15.000 (quinze mil) seguintes, mais.....	15 pontos

b) - VALOR DO INVESTIMENTO

A pontuação desse item segue o mesmo critério ao item acima.

c) - NÚMERO DE EMPREGADOS

até 05 (cinco).....	01 ponto
de 06 (seis) a 10 (dez).....	02 pontos
de 11 (onze) a 30 (trinta).....	04 pontos
de 31 (trinta e um) a 100 (cem).....	10 pontos
a cada novos 100 (cem), mais.....	10 pontos

d) - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

originária do Estado de São Paulo.....	02 pontos
originária dos demais Estados.....	01 ponto

e) - TIPO DE ATIVIDADE A SER INSTALADA

transferência de atividade instalada em área mista industrial-residencial.....	08 pontos
transferência de atividade já existente em zona industrial.....	06 pontos
expansão de empresa já existente em outro distrito industrial.....	04 pontos
nova empresa.....	03 pontos

CAPÍTULO VII - DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 20 - As empresas beneficiadas pelo PRODEC obrigam-se a:

- I - iniciar a construção da unidade industrial dentro de prazo de doze meses, contados a partir da liberação do terreno e urbanização da área, sob pena de REVERSÃO;
- II - iniciar suas atividades operacionais dentro de vinte e quatro meses, contados da data da liberação do terreno e urbanização da área;
- III - possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação hierarquicamente superior;
- IV - não paralisar, por mais de 6 (seis) meses, suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública;
- V - não vender, ceder, locar, doar, penhorar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho do PRODEC, "ad referendum" do Prefeito, enquanto vigentes os benefícios alcançados;
- VI - efetuar o recolhimento no Município de Cordeirópolis os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro município;
- VII - apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, quando houver período de isenção;
- VIII - não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

CAPÍTULO VIII - DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

Art. 21 - Os estímulos e incentivos complementares de que trata esta lei serão concedidos mediante procedimento administrativo próprio, de acordo com projeto apresentado, e poderão constituir-se isolada ou cumulativamente dos seguintes benefícios:

- I - destinação de áreas de terras necessárias, em locais adequados;
- II - isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- III - isenção do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - incidente sobre a aquisição de imóvel destinado à instalação da Empresa beneficiada;
- IV - isenção do pagamento das taxas de licença para execução da obra destinada a abrigar a Empresa beneficiada;
- V - isenção do pagamento das taxas de licença, localização e funcionamento do estabelecimento da Empresa beneficiada e sua renovação anual;
- VI - cessão gratuita de espaço industrial em condomínios incubadoras empresariais ou em unidade individuais;
- VII - elaboração, na área técnica, na elaboração de estudos de viabilidade e/ou projetos de engenharia;
- VIII - execução, no todo ou em parte, de serviços de terraplanagem e infraestrutura no terreno onde localizar-se-á a Empresa beneficiária, necessários a respectiva implantação, dentro das possibilidades do Município de Cordeirópolis;
- IX - financeiros, com o ressarcimento, que poderá ser total ou parcial, das despesas efetuadas pelas beneficiárias dos incentivos relacionadas às novas instalações ou ampliações das já existentes, relativas, estritamente:
 - a) à aquisição do terreno;
 - b) ao valor pago pelas novas edificações e pela ampliação das já existentes;
 - c) ao valor pago pela execução dos serviços de terraplanagem;
 - d) ao valor pago pelas despesas com edificações, inclusive, com a indispensável infraestrutura interna, posteriores à aquisição do terreno.
- X - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse do Município de Cordeirópolis, mediante lei própria.

§ 1º - Todas as isenções previstas nos incisos II, III, IV, V, VII e X somente poderão ser concedidas quando as áreas efetivamente utilizadas pela Empresa beneficiada.

§ 2º - O Ressarcimento previsto no inciso IX do caput será feito observado o valor máximo por metro quadrado a ser determinado pelo Poder Executivo por decreto, com a base nos valores de mercado, mediante prévia avaliação dos setores competentes.

§ 3º Fica estabelecido como limite máximo anual de ressarcimento o montante correspondente

a 30% (trinta por cento) do total dos valores recebidos pela participação do Município na arrecadação do ICMS, correspondente ao aumento da participação decorrente da atividade da sociedade empresarial beneficiária.

§ 4º Os incentivos previstos nesta lei incidirão uma única vez sobre o mesmo terreno e respectivas edificações.

§ 5º - O período de isenção dos impostos e taxas, previstos neste artigo 21, dependerá da soma dos pontos atribuídos às seguintes tabelas, conforme o caso:

a) - Para as novas indústrias a se instalar, que atingirem:	
de 07 (sete) a 10 (dez) pontos.....	05 anos
de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....	08 anos
de 14 (quatorze) a 20 (vinte) pontos.....	10 anos
de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....	12 anos
acima de 30 (trinta) pontos.....	15 anos
b) - Para as indústrias já existentes e que se transferiram para os centros industriais:	
de 03 (três) a 05 (cinco) pontos.....	05 anos
de 06 (seis) a 08 (oito) pontos.....	08 anos
de 09 (nove) a 12 (doze) pontos.....	10 anos
de 13 (treze) a 16 (dezesesseis) pontos.....	12 anos
acima de 16 (dezesesseis) pontos.....	15 anos

§ 6º - Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contados do início de suas atividades operacionais:

a) - VALOR DO INVESTIMENTO	
até 1.000 (mil) salários mínimos.....	01 ponto
de 1.001 (mil e um) a 5.000 (cinco mil) s.m.....	03 pontos
de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....	06 pontos
de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) s.m.....	15 pontos
para cada 20.000 (vinte mil) s.m. seguintes.....	30 pontos
b) - NÚMERO DE EMPREGADOS	
até 30 (trinta).....	01 ponto
de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta).....	02 pontos
de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem).....	04 pontos
de 101 (cento e um) a 200 (duzentas).....	10 pontos
a cada 200 (duzentas) além das 200 reais.....	15 pontos
c) - Faturamento Médio Anual Previsto para o 2º ano	
até 5.000 (cinco mil) s.m.....	01 ponto
de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....	02 pontos
de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) s.m.....	04 pontos
de 20.001 (vinte mil e um) a 40.000 (quarenta mil) s.m.....	10 pontos
para cada 40.000 (quarenta mil) a mais.....	20 pontos
d) - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA..	
originária do Estado de São Paulo.....	05 pontos
originária dos demais Estados.....	03 pontos
originária do Exterior.....	01 ponto
e) - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO	
produto final de consumo.....	05 pontos
produto intermediário.....	03 pontos
produto básico ou serviços.....	02 pontos

Art. 24 - Nos casos de alienação das Empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios concedidos, pelo período remanescente aquele concedido inicialmente, mas desde que cumpridas todas as obrigações estabelecidas.

Art. 25 - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município de Cordeirópolis:

- I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Cordeirópolis, mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;
- II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as Empresas beneficiadas, diretamente ou mediante convênios;
- III - acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e demais órgãos públicos, visando solucionar mais rapidamente eventuais problemas.

Art. 26 - Os benefícios serão concedidos desde que atendidos os requisitos exigidos nesta lei, mediante análise, pela prefeitura, do projeto executivo da instalação ou ampliação e respectivo ramo de atividade.

§ 1º - A Prefeitura deverá se manifestar para solicitar esclarecimentos ou complementação de documentação, a requerente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido, observando, também, a celeridade no andamento e conclusão da análise do processo administrativo correspondente.

§ 2º - No caso de o parecer do Conselho Deliberativo, prevista nesta lei, ser positivo, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria de Finanças e Orçamento para que seja atendido o valor do montante total a ser ressarcido, além dos demais requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº101/2000.

§ 3º - Após parecer do Conselho Deliberativo, e manifestação da Secretaria de Finanças e Orçamento, nos termos do parágrafo anterior, o processo administrativo será encaminhado ao Prefeito, que, fundamentadamente, decidirá sobre o pedido.

§ 4º - Consideram-se áreas passíveis de receber empresas interessadas nos incentivos fiscais aquelas localizadas nas zonas permitidas pelo Plano Diretor, assim como pelas áreas municipais que regem o uso e ocupação de solo e o zoneamento urbano.

Art. 27 - O ressarcimento das despesas, previsto nesta lei, se efetua através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação pela empresa requerente, do requerimento mencionado nesta lei, tomando como base a Declaração de Dados Informativos necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto de Arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIPAM) ou outro documento oficial aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-lo.

Art. 28 - No cálculo será considerado o valor sobre o incremento gerado pela beneficiária e o valor adicionado no índice correspondente do Município, na proporção correspondente a 30% (trinta por cento) dos incrementos proporcionais pela empresa requerente a se instalar no município.

Art. 29 - O índice de participação do Município de Cordeirópolis, apurado de acordo com a legislação aplicável, deverá refletir integralmente a influência das operações realizadas pela empresa requerente, a partir da constatação do reflexo do valor adicionado por ela no índice estadual, quando serão revertidas as parcelas dos repasses provenientes do Estado, calculadas sobre o valor do incremento das operações e prestações do estabelecimento, relativos ao ano-calendário e na proporção em que influenciarem a formação do índice de participação do Município.

Art. 30 - A reversão a que tratam os artigos será efetuada durante o período necessário ao total ressarcimento das despesas.

Art. 31 - Na hipótese de alteração na sistemática legal de arrecadação e participação do Município no ICMS serão alteradas as formas de cálculo das reversões às empresas beneficiárias, estabelecido nesta lei, de modo a preservar o valor financeiro pela previsão.

Art. 32 - A Prefeitura, através da Secretaria de Finanças e Orçamento, deverá manter rigoroso controle das parcelas reembolsadas e da respectiva cedência do montante a ser ressarcido, além de manter tabela descritiva detalhada dos valores incrementados pela empresa à receita do Município.

Art. 33 - A beneficiária fica obrigada a informar à Prefeitura, em cada período de apuração do ICMS, na forma e prazo a ser estabelecido por decreto, o montante de operações praticadas, assim como o resumo da apuração do referido imposto estadual.

Art. 34 - O valor do ressarcimento mensal devido será calculado pela Secretaria de Finanças e Orçamento.

Art. 35 - O Município de Cordeirópolis fica obrigado a transferir mensalmente os valores a serem revertidos para a beneficiária, apurados segundo a previsão desta lei, mediante pagamento até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente aquele em que o Estado efetuou os devidos repasses.

Art. 36 - Havendo o encerramento das suas atividades serão reservadas a beneficiária as reversões futuras, decorrentes dos valores incrementados já proporcionados ao Município de Cordeirópolis no índice de participação do Município.

Capítulo IX - DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS QUE UTILIZEM IMÓVEL DE TERCEIROS, MEDIANTE CONTRATO DE BUILT TO SUIT

Art. 37 - Será extensiva à concessão dos benefícios previstos nesta lei as beneficiárias já instaladas ou que vierem a se instalar no Município, mediante a utilização de imóveis de terceiros, por meio de contrato de built to suit (contrato de locação atípico) ou contrato de leasing imobiliário atípico, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos, além dos previstos no Capítulo I:

- I - o prédio deverá possuir habite-se;
- II - a área útil não poderá ser inferior a 2.000 (dois mil) metros quadrados;
- III - o prazo de vigência do contrato não poderá ser inferior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º - A concessão dos benefícios fiscais previstos nestes artigos, no tocante a reversão dos repasses do ICMS, independentemente do prazo de vigência do contrato, será limitada a 30% (trinta por cento) dos incrementos proporcionais pela empresa requerente a se instalar no município, e sobre a parcela do incremento das já instaladas que vierem a se ampliar, efetuados no índice de participação dos municípios.

§ 2º - Após cinco anos de vigência do contrato previsto no caput, os valores dos benefícios previstos no inciso I do art. 2º desta lei serão descontados do montante a ser ressarcido.

Art. 38 - Havendo descontinuidade do contrato, assim considerada a paralisação das atividades da beneficiária por mais de 5 (três) meses os benefícios serão imediatamente extintos.

Art. 39 - Não decorrendo pelo menos 2/3 (dois terços) do prazo previsto originalmente no contrato, a beneficiária do repasse do ICMS deverá recolher nos cofres públicos:

- I - todo o valor de reversão do incremento na arrecadação do ICMS repassado pela Prefeitura, acrescido de correção monetária a contar de cada recebimento;
- II - todos os tributos municipais que deixaram de ser pagos em seus respectivos períodos, acrescidos de correção monetária, multa e juros.

Capítulo X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - Independente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios fiscais concedidos à empresa beneficiária, no caso de ocorrer paralisação de atividades, por mais de 3 (três) meses, não impostando o motivo.

Art. 41 - Caracterizadas simulação, fraude ou dolo na inserção de valores para obtenção de vantagem ilícita, a beneficiária estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, incluindo o encaminhamento ao processo às autoridades competentes para

fins de apuração de responsabilidades.

Art. 42 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, rever o processo administrativo que culminar com a concessão de benefícios fiscais e financeiros às empresas, previstos nesta lei, não gerando direitos adquiridos às beneficiárias ou respectivo a o se concessão proferido em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - Constatadas irregularidades de qualquer espécie serão remetidas cópias do processo às autoridades policiais e ao Ministério Público, para apuração e responsabilização nas esferas penal e civil, cabendo, também, à Prefeitura a promoção de todas as medidas judiciais cabíveis para reaver a lesão aos cofres públicos, devidamente comprovada por meio de processo administrativo.

Capítulo XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - A concessão dos benefícios previstos nesta lei não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias constantes da legislação tributária municipal.

Art. 44 - O Poder Executivo poderá prestar à empresa beneficiária assessoramento nos contatos junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar a sua rápida instalação no Município.

Art. 45 - Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, proceder à devida fiscalização das atividades da empresa beneficiária, cogitando o controle dos valores a serem transferidos nos termos da lei.

Art. 46 - Os efeitos da presente lei passarão a integrar o Plano Plurianual do Município e serão também consideradas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos de cada exercício, obedecendo, ainda as disposições aplicáveis previstas na Lei Complementar Federal nº 01/2000.

Art. 47 As despesas com a execução da presente lei serão designadas em dotação própria e específica nas leis orçamentárias anuais de cada exercício financeiro, suplementadas se necessário.

Art. 48 - Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelos limites fixados, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

Art. 49 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas leis anteriores que concediam benefícios fiscais.

Art. 50 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta lei.

Art. 51 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, e, especialmente, a Lei 2.579 de 30 de março de 2009.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 23 de setembro de 2013, 115 do Distrito e 66 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 23 de setembro de 2013.

José Agacirio Benedito
Coordenador Administrativo-chefe
Secretaria Municipal da Administração

Decreto nº 4.169 de 12 de setembro de 2013

Suplementa dotações do orçamento vigente, conforme especifica.

Amarildo Antonio Zorzo - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que lhe faculta o art. 81, em especial o inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis - LOMC.

D e c r e t a

Art. 1º - Fica aberto no orçamento corrente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com fundamento na autorização contida na Lei Municipal nº 2.855 de 20.12.2012, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 15.078,28 (quinze mil, setenta e oito reais e vinte e oito centavos), a fim de suplementar as seguintes dotações orçamentárias:

CLASSIFICAÇÃO					
Órgão	Econômica	Funcional	Fonte	Despesa	Valor Lançado
06.01.00	3.3.90.00.00	08.243.4031 - 2123	02	0179	4.000,00
06.01.00	3.3.90.00.00	08.244.4032 - 2129	02	0182	11.078,28
Total:					15.078,28

Art. 2º - O crédito aberto por este Decreto no valor de R\$ 15.078,28 (quinze mil, setenta e oito reais e vinte e oito centavos), será coberto com recurso proveniente de excesso de arrecadação.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 12 de setembro de 2013, 115 do Distrito e 66 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicado no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 12 de setembro de 2013.

Edeleir Theodoro de Lima
Secretário Municipal da Administração

Decreto nº 4.170 de 12 de setembro de 2013

Suplementa dotações do orçamento vigente, conforme especifica.

Amarildo Antonio Zorzo - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que lhe faculta o art. 81, em especial o inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis - LOMC.

D e c r e t a

Art. 1º - Fica aberto no orçamento corrente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com fundamento na autorização contida na Lei Municipal nº 2.855, de 20.12.2012, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 60.236,00 (sessenta mil e duzentos e trinta e seis reais), a fim de suplementar as seguintes dotações orçamentárias:

CLASSIFICAÇÃO					
Órgão	Econômica	Funcional	Fonte	Despesa	Valor Lançado
06.01.00	3.3.90.00.00	12.308.2009 - 2076	01	0086	13.700,00
06.01.00	3.3.90.00.00	12.381.2009 - 2041	01	0120	8.354,00
06.01.00	3.3.90.00.00	12.365.2009 - 2051	01	0128	32.236,00
19.01.00	4.4.90.00.00	13.392.2002 - 2089	01	0472	5.946,00
Total:					60.236,00

Art. 2º - O crédito aberto por este Decreto será coberto com recurso proveniente de anulação parcial de dotação - art. 43, § 1º, III, Lei nº 4.320/64, no valor de R\$ 60.236,00 (sessenta mil e duzentos e trinta e seis reais), conforme programação abaixo:

CLASSIFICAÇÃO					
Órgão	Econômica	Funcional	Fonte	Despesa	Valor Lançado
02.01.00	3.3.90.00.00	04.122.7001 - 2939	01	0009	47.236,00
06.01.00	3.3.90.00.00	12.361.2009 - 2041	01	0094	800,00
06.01.00	3.3.90.00.00	12.365.2009 - 2051	01	0103	5.000,00
06.01.00	4.4.90.00.00	12.361.2009 - 2041	01	0125	4.200,00
06.01.00	4.4.90.00.00	12.365.2009 - 2051	01	0137	3.000,00
Total:					60.236,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 12 de setembro de 2013, 115 do Distrito e 66 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 12 de setembro de 2013.

Edeleir Theodoro de Lima
Secretário Municipal da Administração

Decreto nº 4.171 de 12 de setembro de 2013

Suplementa dotação do orçamento vigente, conforme especifica.

Amarildo Antonio Zorzo - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que lhe faculta o art. 81, em especial o inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis - LOMC.

D e c r e t a

Art. 1º - Fica aberto no orçamento corrente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com fundamento na autorização contida na Lei Municipal nº 2.855, de 20.12.2012, um crédito adicional suplementar, no